ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8955

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/11/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013. (RETIRADO). Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, e dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 02/07/2007, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 160

Espécie : P.L.
Categoria : Pendentes
Cx : 27.8
Ordem : 03
nº fls : 144+15

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, e da Lei Complementar nº 13, de 02 de julho de 2007, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 19/11/2013

1 - Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.

2 - ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

3 - EM: 12-12-2013

4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM

5 - 23.12.2013.

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Montes Claros (MG), em 14 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-421/2013
Assunto: encaminhamento de projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que ***"ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 02 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O presente projeto altera o código tributário municipal, tendo como objetivo adequar a legislação tributária e incrementar a arrecadação do Município, com vista ao atendimento dos anseios da população.

Somente em relação aos terrenos foi atualizada a planta de valores dos imóveis, para cobranca do IPTU, em virtude do longo período com correções apenas pontuais na aludida planta e da grande valorização imobiliária, sendo que os valores permaneceram muito a baixo do valor de mercado, tendo por base pesquisas feitas junto às imobiliárias da cidade.

A taxa de Coleta de Residuos Solidos praticada pelo Município estava com valores defasados que não cobriam os custos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. Ao estabelecer os critérios para cobrança da Taxa Coleta de Residuos Sólitos, foram seguidas as orientações presentes no manual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para cálculo da TCR. Foram estabelecidas 03 (três) frequencias de coleta, com duas, quatro e seis vezes por semana.



O Município já investiu na aquisição de caminhões compactadores, equipamentos e investimentos humanos e outros e com os novos critérios visa resolver o problema da Coleta de Residuos, implantando a Coleta seletiva estendento os serviços para toda a cidade.

No presente projeto foram atualizadas as taxas de fiscalização sanitária, calculadas com base na complexidade do serviço, bem como aliquotas de ISS em alguns itens.

Informamos, ainda, que todos os contribuintes que tenham um único imovel para residencia com área de até 60 m2 e valor de avaliação de R$ 30.000,00, ficarão isentos de IPTU, anteriormente a faixa era de R$ 20.000,00, abrangendo um maior número de moradores das áreas carentes. Já os contribuintes idosos que posssuam um único imóvel destinado a sua moradia, e que cuja renda média mensal familiar nao ultrapasse a dois salários mínimos ficarão isentos desde que seu imóvel não supere o valor de R$ 50.000,00, sendo que na legislação anterior o valor de avaliação do imóvel não poderia ultrapassar R$ 32.000,00.

Demonstrado os benefícios estimados, solicitamos desta forma, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2013
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 02 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os artigos 12, 34, 61, 62, 93, 101, 114, 140 e 295, todos da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

"Art. 12 ...
§ 1º – ...
...
§ 9º – Os benefícios fiscais descritos nas alíneas a, b e c do § 5º deste artigo serão estendidos, por no máximo três exercícios, às áreas não loteadas que possuírem as benfeitorias ali descritas.

Art. 34 - ...
I - de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, cujo valor venal total não exceda a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a área construída seja igual ou inferior a 60m2 (sessenta metros quadrados);
II - ...
III - Dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal deste imóvel não seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
IV - ...
V - ...
VI - ...
...

Art. 61 – ...

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

§ 1º – ...

...

§ 9º – Para os fins do disposto neste artigo, ficam os tomadores de serviços temporários obrigados a providenciar junto à Secretaria de Finanças o cadastro provisório, bem como a sua baixa assim que cessarem as suas atividades.

§ 10º – Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficará a cargo dos prestadores de serviços inscritos neste Município, na forma do artigo 59 deste Código.

Art. 62 – ...

...

§ 4º – O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 40% (quarenta por cento) do preço da obra, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos.

§ 5º – ...

...

Art. 93 – ...

I – multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais):

...

IV – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos casos de:

...

§ 1º - As penalidades serão aplicadas levando-se em consideração a capacidade contributiva, o atraso causado à fiscalização e a reincidência da infração.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, com ou sem defesa do autuado, o processo será instruído com relatório fiscal e será encaminhado à autoridade fazendária competente para prosseguimento do feito.

Art. 101 – O valor da TCR, disposto no Anexo VI-A, é obtido através da multiplicação da UCR pelo FFC e pelo ECO (TCR = UCR x FFC x ECO), sendo que:

I – UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II – FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

a) 0,5 (cinco décimos) para coleta alternada de 02 (duas) vezes por semana;

b) 1 (um inteiro) para coleta alternada de 04 (quatro) vezes por semana; e

c) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único: A UCR será obtida pela fórmula:

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

UCR= $\frac{CT}{2TED + TEAQ + 0,5TEAD}$, sendo que:

I – CT é o custo total a que se refere o artigo 100 desta Lei;
II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;
III – TEAQ é o total de economias servidas por coleta alternada de 04 (quatro) vezes por semana;
IV – TEAD é o total de economias servidas por coleta alternada de 02 (duas) vezes por semana.
Art. 114 – ...
§1º - Não são contribuintes da TFLF, fazendo jus exclusivamente à uma certidão de inscrição municipal, quando houver declaração de se tratar de atividade desprovida de estabelecimento fixo, os cadastros efetuados por:
I – autônomos;
II – sociedades prestadoras de serviço em estabelecimentos de terceiros, que se restrinjam à prestação de serviços pessoais executados exclusivamente pelos seus próprios sócios.
§2º - As pessoas cadastradas na forma e situações descritas no parágrafo anterior ficam dispensadas da obtenção do alvará de funcionamento, que será substituído pela certidão de ponto de referência, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§3º - Nas hipóteses do §1º deste artigo, o autônomo e a sociedade prestadora de serviços se obrigam a manter seus livros e documentos fiscais de forma acessível à fiscalização, em escritório de contabilidade que será indicado no ato do cadastramento.

Art. 140 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, ficando a data de lançamento e de vencimento a serem definidas no calendário Municipal de que trata a Subseção I da Seção II do Capítulo I, do Título II, observados os valores aos quais se enquadrar o estabelecimento fiscalizado, conforme anexo XIV e XIV-A deste Código.

Art. 295 – ...
I – ...
...
§ 1º – O percentual da isenção e os tributos a que será aplicada serão definidos a partir da conjugação dos fatores de interesse público na instalação da empresa e os compromissos que ela assumir, devendo ser considerado, ainda, o impacto orçamentário da concessão do benefício fiscal conforme parecer emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 2º – As condições e os limites da isenção serão deliberadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Secretário Municipal de Finanças e dependerão de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por maioria dos seus membros.
...
§ 6º – Ficam os beneficiários da isenção, para os efeitos do §4º,

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

obrigados a comprovar o cumprimento dos requisitos do termo de compromisso, junto à Secretaria de Finanças, no período de 01 a 31 de dezembro dos anos subsequentes ao do deferimento da isenção, durante a sua validade."

Art. 2º – A Lei Complementar n.º 04, de 07 de dezembro de 2.005, passa a vigorar acrescida dos artigos 41-A, 297-D e 297-E, com a seguinte redação:

"Art. 41-A – Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no art. 40 deste Código.

§ 1º - No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Art. 297-D – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a nomear substitutos tributários, por atividade, entre os contribuintes regularmente inscritos no Município.

Art. 297-E – As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Municipal de Operações de Cartões de Crédito e/ou Débito – DMOC, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção de dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênios firmados com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Receita Federal ou diretamente com os prestadores de serviços."

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Art. 3º – Ficam revogados o inciso V do art. 51 e o § 2º do art. 99 ambos da Lei Complementar n.º 04, de 07 de dezembro de 2.005.

Art. 4º – O artigo 5º da Lei Complementar n.º 13, de 02 de julho de 2007, passa a vigorar com alteração em seu caput e acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

> *"Art. 5º – O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidade, ou destinados a qualquer prática de atividade econômica, instalados em Montes Claros será emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura que verificará, previamente à emissão do documento, se foram cumpridas as normas legais incidentes sobre a atividade objeto do estabelecimento.*
>
> ...
>
> *§ 3º – A emissão do Alvará de Funcionamento na forma do caput deste artigo ficará condicionada ao prévio parecer da Secretaria de Finanças quanto à regularidade fiscal e verificação da área ocupada."*

Art. 5º – Os ANEXOS III, IV, XIV da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passam a vigorar nos termos dos anexos constantes na presente lei complementar.

Art. 6º - A Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescida do Anexo VI-A, nos termos do anexo constante na presente Lei complementar.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 14 de novembro de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipio

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

ANEXO III PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO EXERCÍCIO 2.014 LC 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005	
Discriminação	**Valor - R$**
ALCIDES RABELO	70,00
ALICE MAIA	60,00
ALTEROSA	40,00
ALTO BOA VISTA	30,00
AMAZONAS (JARD. BRASIL)	50,00
AUGUSTA MOTA	150,00
AUGUSTA MOTA PROLONGAMENTO	150,00
BARCELONA PARK	100,00
BELA PAISAGEM	25,00
BELA VISTA	25,00
BELVEDERE	80,00
BRASÍLIA (VILA)	150,00
CÂNDIDA CÂMARA	200,00
CANELAS I	200,00
CANELAS II A	100,00
CANELAS II B (Fundos das Vila Grayce)	40,00
CANELAS PROLONG PARTE I (Fundo da Rodoviária e Shopping)	100,00
CANELAS PROLONG PARTE II (Entre Av. Crisantino Borém e Bairro Vargem Grande)	70,00
CARMELO (1ª parte)	50,00
CARMELO (2ª PARTE)	40,00
CARMELO (3ª PARTE)	35,00
CENTRO COMERCIAL ATACADISTA REGINA PERES	100,00
CENTRO COMERCIAL I	2.615,00
CENTRO COMERCIAL IA	2.000,00
CENTRO COMERCIAL II	1.200,00
CENTRO RESIDENCIAL I	1.000,00
CENTRO RESIDENCIAL II	800,00
CENTRO RESIDENCIAL III	600,00
CENTRO RESIDENCIAL IV	500,00
CHACARA DAS PAINEIRAS	20,00
CHÁCARA DOS MANGUES	30,00
CHÁCARA PARAÍSO	60,00
CHÁCARA QUINTAS DA BOA VISTA	30,00
CHÁCARA RECANDO DOS ARAÇAS	35,00
CIDADE CRISTO REI (Fundos da Escola Técnica)	25,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CIDADE INDUSTRIAL (PRODACOM)	20,00
CIDADE NOVA	200,00
CIDADE SANTA MARIA	300,00
CINTRA	60,00
COMERCIAL (Próximo a Vila Sion)	25,00
CONDOMÍNIO DAS ACÁCIAS	300,00
CONDOMÍNIO DAS ACÁCIAS II	250,00
CONDOMINIO DAS PAINEIRAS	60,00
CONDOMINIO DOS HIBISCOS	150,00
CONDOMÍNIO PAI JOÃO	60,00
CONDOMÍNIO PORTAL DA SERRA	250,00
CONDOMINIO PORTAL DO IBITURUNA	150,00
CONDOMINIO PORTAL DOS BURITIS	150,00
CONDOMÍNIO PORTAS DAS AROEIRAS	300,00
CONDOMINIO SERRA DO MEL	150,00
CONDOMÍNIO VALE DOS JARDINS (Próximo a Vila Atlântida)	60,00
CONDOMÍNIO VILA VERDE	250,00
CONDOMÍNIO VIVENDAS DO LAGO	270,00
CONDOMINO ESTANCIA REAL	15,00
CONJ. HAB JOAQUIM COSTA	30,00
CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES	20,00
CONJUNTO HABITACIONAL CHIQUINHO GUIMARÃES	30,00
CONJUNTO HABITACIONAL CIRO DOS ANJOS	30,00
CONJUNTO HABITACIONAL CLARICE ATHAIDE	20,00
CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI	60,00
CONJUNTO HABITACIONAL FLORESTA	50,00
CONJUNTO HABITACIONAL HAWAI	25,00
CONJUNTO HABITACIONAL JK	65,00
CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ C. MACHADO	30,00
CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ C. V. LIMA	50,00
CONJUNTO POPULAR INDEPENDÊNCIA	20,00
DAS ACÁCIAS	40,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

DE LOURDES (1ª Parte)	70,00
DE LOURDES (2ª Parte)	60,00
DELFINO MAGALHÃES	70,00
DISTRITO INDUSTRIAL	50,00
DONA GREGÓRIA	40,00
DOUTOR JOÃO ALVES	60,00
DUQUE DE CAXIAS	15,00
EDGAR PEREIRA	150,00
ESPLANADA DO AEROPORTO	50,00
FRANCISCO PERES I	75,00
FRANCISCO PERES II	75,00
FUNCIONÁRIOS	200,00
GRAN ROYALLE PIRAMIDE	200,00
GUARUJÁ	60,00
GUILHERMINA	150,00
IBITURUNA (1ª Parte)	200,00
IBITURUNA (2ª Parte)	150,00
IBITURUNA (3ª Parte)	120,00
IBITURUNA (4ª Parte)	100,00
IBITURUNA (5ª Parte Chácara)	90,00
INDEPENDÊNCIA	50,00
INTERLAGOS	60,00
IPIRANGA	55,00
ITATIAIA (Vila Murici)	20,00
JARAGUA I	80,00
JARAGUA II	40,00
JARAGUA III	30,00
JARDIM ALVORADA	55,00
JARDIM BRASIL (Santos Reis)	50,00
JARDIM ELDORADO	45,00
JARDIM LIBERDADE	90,00
JARDIM MORADA DO SOL	250,00
JARDIM MORADA DO SOL (Prolongamento)	230,00
JARDIM NIEMEYER	30,00
JARDIM OLÍMPICO	25,00
JARDIM PALMEIRAS	70,00
JARDIM PANORAMA (Prolongamento)	170,00
JARDIM PANORAMA I	280,00
JARDIM PANORAMA II	70,00
JARDIM PARQUE MORADA DO SOL (Ibituruna)	100,00
JARDIM PLANALTO	70,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

JARDIM PRIMAVERA	40,00
JARDIM SANTO INÁCIO	45,00
JARDIM SÃO GERALDO	45,00
JARDIM SÃO LUIZ	350,00
JOÃO BOTELHO	65,00
LOTEAMENTO AMÉRICO SOUTO	150,00
LOTEAMENTO ANTÔNIO LAFETÁ REBELO	250,00
LOTEAMENTO ARMANDO PRATES ATAIDE (Próximo a Chácara. dos Mangues)	45,00
LOTEAMENTO RAUL LOURENÇO (Planalto)	70,00
MAJOR PRATES	100,00
MAJOR PRATES PROLONGAMENTO	70,00
MARACANÃ	70,00
MELO	300,00
MONTE ALEGRE	60,00
MONTE CARMELO (1 PARTE)	70,00
MONTE CARMELO (2 PARTE)	65,00
MONTE SIAO	15,00
MORADA DA SERRA (MORADA DO PARQUE II)	110,00
MORADA DO PARQUE	120,00
MORRINHOS	80,00
MORRINHOS (ALTO DOS MORRINHOS)	30,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	80,00
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	35,00
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	60,00
NOVA AMÉRICA	15,00
NOVA MORADA	20,00
NOVA SUÍÇA	25,00
NOVO DELFINO	60,00
NOVO HORIZONTE	20,00
NOVO INCONFIDENTES	50,00
NOVO JARAGUA	20,00
PAMPULHA TENNIS RESIDENSE	70,00
PARQUE PAMPULHA (Fundos da UNIMED)	60,00
PLANALTO	75,00
PLANALTO (Prolongamento I)	60,00
PLANALTO (Prolongamento II)	60,00
RECANTO DAS AGUAS	15,00
RENASCENÇA I	65,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

RENASCENÇA II (Tabajaras)	60,00
RESIDENCIAL DOS PARQUES	200,00
RESIDENCIAL MONTES CLAROS	20,00
RESIDENCIAL PARQUE VERDE	20,00
RESIDENCIAL SERRANO	25,00
RESIDENCIAL SUL IPÊ	25,00
RESIDENCIAL VITÓRIA	20,00
RESINDENCIAL MINAS GERAES	20,00
ROXO VERDE	150,00
SAGRADA FAMÍLIA	200,00
SANTA CECÍLIA	20,00
SANTA EUGENIA	25,00
SANTA LAURA	45,00
SANTA LÚCIA (PROLONGAMENTO)	40,00
SANTA LÚCIA I	60,00
SANTA LÚCIA II	40,00
SANTA LUZIA	20,00
SANTA RAFAELA	20,00
SANTA RITA I	100,00
SANTA RITA II	75,00
SANTO AMARO	25,00
SANTO ANTONIO I	60,00
SANTO ANTONIO II	50,00
SANTO EXPEDITO	150,00
SANTOS DUMONT	20,00
SANTOS REIS	40,00
SÃO BENTO	20,00
SÃO GERALDO	40,00
SÃO GERALDO II	15,00
SÃO JOÃO	100,00
SÃO JOSÉ	200,00
SÃO JUDAS TADEU (Prolongamento. Após o conj. Cristo Rei)	50,00
SÃO JUDAS TADEU I	100,00
SÃO JUDAS TADEU II	70,00
SÃO LUCAS	20,00
SÃO MATEUS	100,00
SÃO NOBERTO	350,00
SION I	30,00
SION II	20,00
TANCREDO NEVES	30,00
TODOS OS SANTOS	350,00
TODOS OS SANTOS (PROLONG.)	170,00
UNIVERSITÁRIO	40,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

VARGEM GRANDE II (Ao lado do são Geraldo)	30,00
VENEZA PARQUE (Fundos da Indumental)	40,00
VERA CRUZ	50,00
VILA ANÁLIA LOPES	30,00
VILA ANÁLIA LOPES PROLONGAMENTO	30,00
VILA ANTÔNIO CANELA	100,00
VILA ANTÔNIO NARCISO	50,00
VILA ANTÔNIO PIMENTA	70,00
VILA ATLANTIDA	30,00
VILA ÁUREA	40,00
VILA CAMILO PRATES	25,00
VILA CAMILO PRATES (Prolongamento)	15,00
VILA CAMPOS	40,00
VILA CLARINDO LOPES	60,00
VILA COLORADO	25,00
VILA GRAYCE	50,00
VILA JOÃO GORDO	170,00
VILA LUÍZA	50,00
VILA MARCIANO SIMÕES	70,00
VILA MARIA CÂNDIDA	45,00
VILA MAURICÉIA	70,00
VILA NOVA	45,00
VILA OLIVEIRA	50,00
VILA OLIVEIRA (Prolongamento)	30,00
VILA RAUL JOSÉ PEREIRA	70,00
VILA REAL	30,00
VILA REGINA I	160,00
VILA REGINA II	90,00
VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	15,00
VILA SÃO LUIZ	80,00
VILA SUMARÉ	75,00
VILA TELMA	30,00
VILA TEREZINHA	70,00
VILA TIRADENTES	20,00
VILLAGE DO LAGO I	30,00
VILLAGE DO LAGO II	20,00
ANEXO III ÁREAS NÃO LOTEADAS EXERCÍCIO 2.014 LC 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005	
Discriminação	**Valor - R$**

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Área I - situa-se entre os Bairros Doutor João Alves, Jardim Alvorada e Santo Antônio	75,00
Área II - situa-se entre Avenida Doutor Mário Tourinho e o Conjunto Habitacional José Correa Machado	40,00
Área III - situa-se entre os Bairros Major Prates, Morada do Parque e Chácara dos Mangues	75,00
Área IV - frente com Avenida Mestra Fininha: entre os Bairros Augusta Mota, Morada do Sol e Morada do Parque	250,00
Área V - situa-se entre os Bairros Santos Reis, Antônio Narciso, Vila Santa Cruz e Condomínio Pai João	75,00
Área VI - situa-se frente com a João XXIII: entre os Bairros Edgar Pereira, Amazonas e Jardim Brasil	60,00
Área VII - situa-se frente com a Avenida Osmane Barbosa: entre os Bairros JK e Faculdade Santo Agostinho	81,00
Área VIII - situa-se frente a Avenida Osmane Barbosa: entre os Bairros JK, Planalto e Alcides Rabelo	81,00
Área IX - situa-se entre os Bairros Planalto, Jaraguá II e Village do Lago	60,00
Área X - situa-se frente com Avenida Governador Magalhaes Pinto: entre os Bairros Jardim Primavera até o Trevo (saída para Janaúba)	50,00
Área XI - situa-se entre os Bairros Guarujá, Independência e Interlagos	75,00
Área XII - situa-se entre os Bairros Carmelo e Monte Carmelo	65,00
Área XIII - situa-se entre a Avenida Doutor Mário Tourinho e o Bairro das Acácias	50,00
Área XIV - situa-se fundos do Colégio Agrícola	40,00
Área XV - situa-se entre Avenida Doutor Mario Tourinho, contornando o Bairro Jardim Primavera.	50,00
Área XVI - situa-se entre os Bairros Barcelona Park e Vila Atlântida	81,00
Área XVII - situa-se entre os Bairros	100,00



Barcelona Park, Todos os Santos frente a Rua do Bruno	
Área XVIII - situa-se frente com a Rua Quincas Souto entre a Vila Áurea, Bela Paisagem e Vila São Francisco de Assis.	34,00
Área XIX - área não loteada (Lafarge)	34,00

ANEXO III FAIXA DE INFLUÊNCIA EXERCÍCIO 2.014 LC 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005	
Discriminação	**Valor - R$**
Avenida Cula Mangabeira: inicia-se na Avenida Deputado Esteves Rodrigues até o Trevo da Rodoviária	500,00
Avenida Deputado Esteves Rodrigues: inicia-se na Avenida Cula Mangabeira até a Rua Santa Maria	800,00
Avenida Deputado Esteves Rodrigues: inicia-se na Rua Santa Maria até Avenida Geraldo Ataíde	600,00
Praça Engenheiro Joaquim Costa (Trevo Geraldo Athayde e Dulce Sarmento)	600,00
Avenida João Luiz de Almeida: inicia-se na Rua Urbino Viana até a Rua Cristiano do O	350,00
Avenida Dulce Sarmento: inicia-se na Avenida Alfredo Coutinho até a Avenida Floriano Neiva	500,00
Avenida Dulce Sarmento: inicia-se na Avenida Floriano Neiva até a Rua Pedro Geraldo	350,00
Avenida Dulce Sarmento: inicia-se na Rua Pedro Geraldo até o Trevo da Sion	300,00
Avenida Francisco Gaetani: inicia-se na Avenida Vicente Guimarães até a Rua Niceu Lopes Silva	200,00
Avenida Geraldo Athayde: inicia-se na Avenida Alfredo Coutinho até a Praça Itapetinga	350,00
Avenida Geraldo Athayde: inicia-se na Praça Itapetinga até a passagem de nível da F.C.A	250,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Avenida João XXIII: inicia-se na Avenida Deputado Esteves Rodrigues até a Rua Voluntários da Pátria	350,00
Avenida João XXIII: inicia-se na Rua Voluntários da Pátria até o Trevo do Distrito Industrial	200,00
Avenida Doutor José Correa Machado: inicia-se na confluência da Avenida Deputado Esteves Rodrigues até o Trevo do Ibituruna Shopping com a Avenida João Chaves	500,00
Avenida Doutor José Correa Machado: inicia-se no Trevo do Ibituruna Shopping com a Avenida João Chaves até a confluência com a Avenida Mestre Fininha	300,00
Avenida Mestra Fininha: inicia-se na Avenida Deputado Esteves Rodrigues até o Trevo da Avenida Doutor Jose Correia Machado.	700,00
Avenida Mestra Fininha: inicia-se no Trevo da Avenida Doutor José Correia Machado até o Trevo do Parque Municipal	500,00
Avenida Sidney Chaves: inicia-se na Avenida Deputado Esteves Rodrigues até a Rua Ipanema	200,00
Avenida Castelar Prates no Bairro Major Prates	170,00
Avenida Manoel Magalhães Filho (Avenida Das Palmeiras)	150,00
BR-135: inicia-se no Trevo da Cowan até o Trevo de Juramento	300,00
BR-135: inicia-se no Trevo de Juramento Até Anel Rodoviário Sul	150,00
Anel Rodoviário Sul: do Trevo da BR-135 até o Trevo da BR-365 (saída para Pirapora)	90,00
F.C.A. inicia-se na Ponte Branca (BR-135) até o Conj. Cristo Rei	30,00
F.C.A: inicia-se no Conjunto Cristo Rei até a Ponte Preta	40,00
F.C.A: inicia-se na Ponte Preta até a Rua Urbino Viana	50,00
F.C.A: inicia-se na Rua Urbino Viana	120,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

até a Rua Melo Viana	
F.C.A: inicia-se na Rua Barão de Cotegipe até a Avenida Dulce Sarmento	100,00
F.C.A: inicia-se na Avenida Dulce Sarmento até a Avenida Governador Magalhães Pinto.	30,00
Rua Raul Correa	250,00
Rua São Francisco: Trecho entre a Rua Dom Pedro II e Rua Visconde de Ouro Preto	2.000,00
Rua Dom Pedro II: Trecho entre a Avenida Francisco Sá e a Avenida Afonso Pena	2.000,00
Rua Doutor Veloso: Trecho entre a Rua Dom João Pimenta até a Rua Artur Lobo.	2.000,00
Rua Lafetá: Trecho entre a Rua Gonçalves Figueira e a Rua Coronel Joaquim Costa	2.000,00
Avenida Afonso Pena: Trecho entre a Rua Tiradentes até a Praça Portugal)	1.000,00
Rua Barão do Rio Branco: Trecho entre a Avenida Afonso Pena e a Rua Coronel Joaquim Costa	800,00
Rua Coronel Joaquim Costa: Trecho entre a Rua Barão do Rio Branco e a Avenida Filomeno Ribeiro	1.000,00
Avenida Osvaldo Cruz	1.000,00
Avenida Filomeno Ribeiro	1.000,00
Avenida Armênio Veloso	1.000,00
Rua Santa Maria: entre a Rua Doutor Veloso e a Avenida Deputado Esteves Rodrigues	1.200,00
Rua Santa Maria: da Avenida Deputado Esteves Rodrigues até a Rua São Geraldo	500,00
Avenida Osmane Barbosa: do Trevo da Avenida Magalhães Pinto até a Avenida Doutor Ruy Albuquerque	200,00
Avenida Artur Bernardes	800,00
Avenida Padre Chico: entre Avenida Filomeno Ribeiro e a Avenida Alfredo Coutinho	1.000,00
Avenida Coronel Prates: inicia-se na Praça Portugal até a Pç Honorato Alves	1.000,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

ANEXO IV
LISTA DE SERVIÇOS ART. 55
ALÍQUOTAS DO ISSQN
LC 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

ITEM / SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação	3%
1.03 – Processamento de dados e congeners	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05 – Acupuntura.	3%	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	3%	
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10 – Nutrição.	3%	
4.11 – Obstetrícia.	3%	
4.12 – Odontologia.	3%	
4.13 – Ortóptica.	3%	
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	
4.15 – Psicanálise.	3%	
4.16 – Psicologia.	3%	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 3%	3%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 3%	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	3%	
5.08 – Guarda,tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	3%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras deconstrução civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e	5%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04 – Demolição.	3%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 – Calafetação.	3%	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.16 – Limpeza e dragagem de	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 – Guias de turismo.	3%	
10 – Serviços de intermediação e		

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	3%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 – Espetáculos circenses.	2%	
12.04 – Programas de auditório.	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	3%	
12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 – Execução de música.	3%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.03– Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 – Assistência Técnica.	3%	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 – Restauração, Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 – Encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e	5%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; Agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou	5%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e	5%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	5%	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07 – Franquia (franchising).	3%	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.11 – Administração em geral,	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 – Leilão e congêneres.	3%	
17.13 – Advocacia.	3%	
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.15 – Auditoria.	3%	
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
17.20 – Estatística.	3%	
17.21 – Cobrança em geral.	5%	
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**)	5%	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	3%	
25 – Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, congêneres.	5%	
26.02 – Serviços prestados pelos correios e suas agências franqueadas;	5%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29 – Serviços de biblioteconomia.		

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%	

ANEXO VI-A
Artigo 101
Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos
LC 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

Frequência da coleta	Valor (R$)	
Diária	R$ 407,28	
Alternada – 04 (quatro) vezes por semana	R$ 203,64	
Alternada – 02 (duas) vezes por semana	R$ 101,82	

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Anexo XIV
Artigos 139 e 140
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
LC 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

	1 Concessão de Alvará Sanitário ou Renovação	R$
01	1 Abertura ou baixa de livros (para até 03 livros).	52,70
02	Academia de ginástica, dança e similar.	210,80
03	Academia de musculação e condicionamento físico	263.50
04	Academias e escolas de artes marciais como: capoeira, caratê, judô, vale-tudo, mma, etc,	263.50
05	Academias e escolas de música (conservatório)	210.80
06	Açougue	316.20
07	1 Acréscimo ou modificação de habilitação	57.32
08	Indústria de Aditivos e coadjuvantes	395.25
09	Agência transfusional de sangue	421.60
10	Agências Bancárias	263.50
11	Albergues	395,25
12	Indústria de alimentos para dieta enteral e parenteral	1.185,75
13	Comércio e distribuição de alimentos para dietas de nutrição enteral.	606.05
14	Alojamento,	395,25
15	1 Alteração contratual.	52,70
16	Alvarás para (moto baú, carretinha) de Transportes de Alimentos, Medicamentos	65,87
17	Alvarás para Veículos de Transportes Coletivos (Micro-ônibus, vans e taxi)	131,75
18	Alvarás para Veículos de Transportes Coletivos (ônibus)	158,10
19	Alvarás para veículos de Transportes de Alimentos, Medicamentos e Congêneres	210,08
20	Ambulatório Médico, Odontológico, Veterinário	474,30
21	Análise de projeto arquitetônico por m² de área	1,32
22	Armazém (depósito de mercadorias de controle sanitário)	210,08
23	Atividades de terapia ocupacional	
24	Auto – Escola	263.50
25	1 Baixa de Alvará Sanitário	57,32
26	1 Baixa ou transferência de responsabilidade técnica	26,35
27	Banco de sangue	474,30

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

28	Barbearia	92,23
29	Bares (com área construída, até 20m²)	92,23
30	Bares (com área construída de 21m² a 40m²)	242,42
31	Bares (com área construída, superior a 40m²)	316,20
32	Beneficiadora e depósito de sementes oleaginosas e grãos	395,25
33	Bufês e similares	607,43
34	Capelas Mortuárias (sala de velórios)	210,08
35	Carrinhos de ambulantes: cachorros - quentes, sucos, água de côco,etc...	57,32
36	Casa de apoio a pacientes de outros municípios em tratamento em Montes Claros	527,00
37	Casa de apoio e/ou convivência para crianças, adolescentes e adultos	
38	Casa de chá	92,23
39	Casas noturnas, casas de shows	1001,03
40	Centro de recuperação	
41	Cinema	210,08
42	Clínica de Emagrecimento/SPA	711,45
43	Clínica de Estética e Emagrecimento	711,45
44	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia.	263.50
45	Clínica de fonoaudiologia.	263.50
46	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação, de psicanálise, de tratamento e repouso.	606,05
47	Clínica de Repouso	606,05
48	Clínica de ultra-som	527,00
49	Clínica médica, Odontológica e Veterinária sem Internação	527,00
50	Clínica de reprodução humana assistida	527,00
51	Clínica médica e de saúde do trabalhador	527,00
52	Clubes recreativos (locais com fins de lazer),	263.50
53	Clubes, parques aquáticos, piscina, locais de práticas recreativas e de lazer	263.50
54	Com. de prod. para a saúde de uso não hospitalar	263.50
55	Com. de produtos agropecuários e/ ou veterinários	527,00
56	Com. ou dist. e / ou transporte de prod. veterinários ou agrotóxicos.	527,00
57	Com. atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	263.50
58	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	263.50
59	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	263.50
60	Comércio de água mineral (com área construída, até 40m²).	316.20
61	Comércio de Aves abatidas (Com inspeção de órgãos competentes)	316.20
62	Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal.	263.50
63	Comércio de embalagens de produtos de interesse e controle sanitário,	263.50
64	Comércio de Fitoterápicos, Chás e Produtos Naturais	263.50
65	Comércio de laticínios e embutidos.	210,08
66	Comércio de medicamentos drogaria	474,30

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

67	Comércio de produtos e substâncias, seus insumos e embalagens usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação	316,20
68	Comércio de Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos, Veterinários, saneantes domissanitários e produtos químicos	316,20
69	Comércio de produtos sexyshop e similares	316,20
70	Comércio de produtos, artigos e correlatos médicos, odotológicos, hospitalares.	474,30
71	Comércio de próteses (ortopédicas, estéticas, auditivas, etc).	263.50
72	Comércio de Suplementos alimentares	316,20
73	Comércio e venda de produtos solventes ou corrosivos	316,20
74	Comércio varejista de doces (com área construída, até 30 m²)	131,75
75	Comércio varejista de doces (com área construída, superior a 30 m²)	263.50
76	Comércio de animais de pequeno porte (cão ,gato, aves, peixes e alimentos para os mesmos.	210,08
77	Comunidade terapêutica	606,05
78	Confeitaria de doces (com creme)	500,65
79	Fábrica e Conservas de produtos de origem vegetal	632,40
80	Consultório médico (por unidade)	263.50
81	Consultório odontológico (com raios-X)	395,25
82	Consultório odontológico (sem raios-X)	263.50
83	Indústria de Cosméticos e produtos de higiene pessoal	1.501,95
84	Cozinhas ou refeições industriais	632.40
85	Cursos Técnicos e Regulares	263.50
86	Defesa Fiscal	26,35
87	Depósito e beneficiamento de grãos	368,09
88	Depósito de pães (com área construída, até 20m²)	92,23
89	Depósito de pães (com área construída, superior a 20m²)	316,20
90	1 Desarquivamento ou e missão de segunda via de documentos	26,35
91	Desinsetizadora, desratizadora e Dedetizadora	316,20
92	Danceterias, salões de dança e similares	474,30
93	Distribuidora de água mineral	500,65
94	Distribuidora de alimentos	500,65
95	Distribuidora de bebidas	500,65
96	Distribuidora de correlatos, etc.	395,25
97	Distribuidora de cosméticos, perfumes	395,25
98	Distribuidora de produtos congelados ou refrigerados.	500,65
99	Distribuidora de saneantes domissanitários	395,25
100	Distribuidoras de medicamentos	619,22
101	Distribuidora de Embalagens	619,22
102	Empresa de limpeza em prédios e em domicílios	316,20
103	Empresa de Manutenção em Aparelhos de Interesse de Saúde e similares	395,25
104	Empresa de Transportes Coletivos (ônibus, vans, micro-ônibus, etc.)	474,30
105		

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

106	Empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde	**500,65**
107	Empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outros afins.	**500,65**
108	Empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outros afins.	**500,65**
109	Equipamentos, instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos.	
110	Ervanárias	**263.50**
111	Escola de natação, etc.	**263.50**
112	Escolas infantis, Creches e Pré - Escola	**263.50**
113	Escolas Particulares: Níveis fundamental e médio	**316,20**
114	Estabelecimento Comercial de Animais de Pequeno Porte (cão, gato, ave, peixe, outros) e Alimentos para Animais de Pequeno Porte	**263.50**
115	Estabelecimento que Realiza Recolhimento e/ ou Transporte e/ ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Provenientes de Serviços de Saúde e de Indústrias	**395,25**
116	Estabelecimentosde ensino a prática de esportes.	**316,20**
117	Estabelecimentos considerados como estratégico (Revenda de pneus)	
118	Estabelecimentos considerados como estratégico (Serviço de borracharia)	
119	Estabelecimentos considerados como estratégicos (ferro-velho, materiais recicláveis, oficinas e etc.)	
120	Estabelecimentos de cursos: Pré – vestibulares, concursos, etc	**316,20**
121	Estabelecimentos de ensino superior	**395,25**
122	Estabelecimentos de ensino superior que desenvolva atividades de média e alta complexidade (laboratórios, clínicas, etc.)	**632.40**
123	Estabelecimentos de Longa Permanência	
124	Estabelecimentos de tatuagens e Piercing	**316,20**
125	Estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde	**263.50**
126	Estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central.	**263.50**
127	Estabelecimentos que realiza atividade exclusiva de limpeza e/ou desinfecção de poços e caixa d'água	**316,20**
128	Estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes	**500,65**
129	Estação Rodoviária e Ferroviária	
130	1 Expedição ou emissão de certidões ou declarações	**26,35**
131	Fábrica de condimentos, molhos, especiarias e temperos	**316,20**
132	Fábrica de confeitos, balas, bombons, chocolates e similares	**316,20**

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

133	Fábrica de desidratação de frutas e verduras	316,20
134	Fábrica de doces em conservas de frutas e xaropes	316,20
135	Fábrica de farinhas e similares	263.50
136	Fábrica de Fraldas	395,25
137	Fábrica de Massas frescas	316,20
138	Fábrica de Massas secas	316,20
139	Fábrica de produtos congelados e refrigerados.	316,20
140	Fabrica de produtos de sopas e de tomates	316,20
141	Fábrica de rapadura e doces com frutas	316,20
142	Fábrica de refrigerantes	395,25
143	Fábrica de salgados	395,25
144	Fábrica de sucos artificiais	316,20
145	Fábrica ou processamento de produtos alimentícios infantis	395,25
146	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	395,25
147	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	263.50
148	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	263.50
149	Fabricação de fermentos e leveduras	316,20
150	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	263.50
151	Fabricação de gelo comum	263.50
152	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída até 300m²)	619,22
153	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída de 301m² a 500m²)	737,80
154	Fabricação de produtos de panificação industrial (com área construída superior a 500m²)	843,20
155	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	263.50
156	Fabricação de sabões.	316,20
157	Farmácias de manipulação	843,20
158	Funerárias com arrumação de cadáver sem tanatopraxia e somatoconservação	395,25
159	Funerárias com arrumação de cadáver com tanatopraxia e somatoconservação	500,65
170	Gabinete de podólogo e manicure	105,40
171	Gelados comestíveis. Fábrica de sorvetes, picolés e gelo	395,25
172	Hortifrutigranjeiros (com área construída, até 20m²)	105,40
173	Hortifrutigranjeiros (com área construída superior a 40m²)	210,80
174	Hospital e/ ou Clínica Veterinária com Internação	632,40
175	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, até 1500 m²	619,22
176	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, superior a 1500m²	1.264,80
177	Hospital dia (para todas as especialidades)	1.185,75
178	Hotel comum (com área construída até 300m²)	395,25
179	Hotel comum (com área construída superior 300m²)	843,20
180	Hotel com serviço de alimentação (com área construída até 300m²)	619,22
181	Hotel com serviço de alimentação (com área construída superior 300m²)	1.054,00

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

182	Hotel para Animais de Pequeno Porte	**263,50**
183	Ind. e Com. de ração animal	**395,25**
184	Indústria de alimentos	**843,20**
185	Indústria de cosméticos	**843,20**
186	Indústria de medicamentos	-
187	Indústria de saneantes e domissanitários	**843,20**
188	Insumos farmacêuticos e produtos biológicos	**843,20**
189	Laboratório de Análise e Controle de Qualidade de Água	**395,25**
190	Laboratório de Análise e Controle de Qualidade de Alimentos	**395,25**
191	Laboratório de análises clínicas, de anatomia, de patologia, de controle de qualidade industrial farmacêutica, químico-oxológico e cito/genético	**737,80**
192	Laboratório de bromatológicas	**619,22**
193	Laboratório de controle de qualidade	**619,22**
194	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica	**395,25**
195	Laboratórios de pesquisa científica	**619,22**
196	Lan House (com área construída até 40m²)	**184,45**
197	Lan House (com área construída superior a 40m²)	**316,20**
198	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída até 20m²)	**263,50**
199	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída de 21m² até 40m²)	**316,20**
200	Lanchonetes, Pastelarias e similares (com área construída superior a 40m²)	**395,25**
201	Lanchonetes dentro de estabelecimento de ensino	**316,20**
202	Lavanderias comerciais (com área construída, até 100m²)	**395,25**
203	Lavanderias comerciais (com área construída superior a 100m²)	**619,22**
204	Lavanderias hospitalares – intra e extra	**632.40**
205	Locação de artigos de festas buffet	**263.50**
206	Local para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins e sobremesas	**316,20**
207	Lojas de conveniência	**316,20**
208	Medicina nuclear/radioimunoensaio	**619,22**
209	Mercearia com área construída até 100m²	**316,20**
210	Mercearia com área construída superior a 100m²	**395,25**
211	Motel (com área construída até 300m²)	**619,22**
212	Motel (com área construída superior 300m²)	**737,80**
213	Ótica com Laboratório	**395,25**
214	Ótica sem laboratório	**316,20**
215	Peixaria	**316.20**
216	Pensão (sem serviço de alimentação)	**316,20**
217	Pensão (com serviço de alimentação)	**447,95**
218	Perfumaria (venda de perfumes e produtos de higiene pessoal)	**395,25**
219	Pet shop	**316,20**
220	Policlínica e pronto-socorro	
221	Posto de coleta de material de laboratório	**500,65**
222	Postos de medicamentos	**316,20**

CONSULTORIA CONFERIDO JURÍDICA

223	Processadora de alimentos vegetais (Agricultura familiar)	**65,87**
224	Produtos de uso laboratorial, médico-hospitalar e odontológico	**500,65**
225	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados	**395,25**
226	Quadras fechadas, ginásios, estádios, centros de convivência, colônias de férias	**263.50**
227	Radiologia industrial	**737,80**
228	Radiologia médica e odontológica	**500,65**
229	1 Reconhecimento de isenção de habilitação	**118,57**
230	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias (com área construída, até 40m²)	**263.50**
231	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias (com área construída superior a 40 m²)	**632,40**
232	Sorveteria – revendedor (com área construída, até 20m²)	**92,23**
233	Sorveteria – revendedor (com área construída superior 20m²)	**242,42**
234	Serviços de vacinação e imunização humana	**527,00**
235	Serviços de próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)	**395,25**
236	Serviços de prótese dentária	**395,25**
237	Serviço industrial de derivados de sangue	**500,65**
238	Serviço de Terapias Alternativas e Naturais	**395,25**
239	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo A	**500,65**
240	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo B	**619,22**
241	Serviço de Remoção de pacientes e Transporte em Ambulância tipo C	**737,80**
242	Serviço de Radioterapia	**500,65**
243	Serviço de nutrição e dietética	**500,65**
244	Serviço de massagem terapêutica	**500,65**
245	Serviço de manutenção em equipamentos médico-hospitalar	**316,20**
246	Serviço de manutenção em aparelhos de Ar condicionado	**316,20**
247	Serviço de hemoterapia, radioterapia e medicina nuclear.	**500,65**
248	Serviço de Enfermagem Domiciliar	**316,20**
249	Serviço de Anestesiologia	**500,65**
250	Saunas	**316,20**
251	Salão de festa e eventos com serviço de alimentação	**607,43**
252	Salão de festa e eventos	**500,65**
253	Salão de Beleza para animais	**92,23**
254	Salão de beleza com venda de produtos de beleza (com área construída, até 20m²) e similares	**316,20**
255	Salão de beleza com venda de produtos de beleza (com área construída superior 20m²) e similares	**447,95**
256	Salão de beleza com depilação (com área construída, até 20m²) e similares	**316,20**
257	Salão de beleza com depilação (com área construída superior 20m²) e similares	**447,95**

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

258	Salão de beleza (com área construída, até 20m²) e similares	**92,23**
259	Salão de beleza (com área construída superior 20m²) e similares	**316,20**
260	Supermercados sem com serviço de alimentação (com área construída até 300m²)	**607,43**
261	Supermercados com serviço de alimentação (com área construída superior a 300m²)	**737,80**
262	Supermercados e hipermercados sem com serviço de alimentação (com área construída até 500m²)	**737,80**
263	Supermercados e hipermercados com serviço de alimentação (com área construída superior a 500m²)	**843,20**
264	Teatro	**241,81**
265	Templos e igrejas, salões e outros locais para práticas religiosas	-
266	Tinturarias	**395,25**
267	Torrefadoras de café	**316,20**
268	Trailers de Lanches fixos, móveis e Quiosques	**316,20**
269	Transportadora de alimentos	**395,25**
270	Transportadora de cosméticos, perfumes, *produtos de higiene pessoal*	**316,20**
271	Transportadora de medicamentos	**447,95**
272	Transportadora de produtos para a saúde, produtos odontológicos, produtos laboratoriais	**316,20**
273	Transportadora de Produtos Veterinários, Drogas e insumos	**316,20**
274	Transportadora *de saneantes* domissanitários	**316,20**
275	Tratamento com acupuntura	**316,20**
276	Tratamento e terapia com o uso de animais	**316,20**
277	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	**316,20**
278	1 Unidade prisional	
279	**1 UTI - móvel**	
280	1 Veículos que realizam transporte de cadáveres	**131,75**
281	1 Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção).	**118,57**

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 QUE "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005, e da Lei Complementar nº 13, de 02 de julho de 2007, e dá Outras Providências." de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Entretanto, quando da alteração de um projeto de lei, necessário se faz a juntada de cópia da Lei que se pretende alterar. No caso em tela, foi juntada cópia da LC 04/05, porém, os anexos que se pretende alterar não foram juntados.

Considerando a ausência dos anexos, a análise do projeto resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de novembro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 -AUTOR: Executivo Municipal -MATÉRIA: "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, e da Lei Complementar nº 13, de 02 de julho de 2007, e dá Outras Providências." 1

EMENDA

Modifica a redação do art. 1º do PLC 04/2013, acrescentando o § 10 à Lei Complementar nº04/2005 com a seguinte redação:

§ 10 – O benefício fiscal descritos na alínea "b" do § 5º deste artigo será acrescido de mais 10% (dez por cento) para os passeios construídos com acessibilidade, totalizando 20% (vinte por cento).

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2013.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira

PROTOCOLO
EXP. X RECD.
16/12/2013
HORA 17:44
ASS:

(2)

E M E N D A

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
19/12/2013
HORA: 08:05
ASS:

Emendas ao Projeto de Lei Complementar 04/2.013

EMENDA I – Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 04/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – A Lei Complementar n.º 04, de 07 de dezembro de 2.005, passa a vigorar acrescida dos artigos 297-D e 297-E, com a seguinte redação:

'Art. 297-D – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através de Decreto, a nomear substitutos tributários, por atividade, entre os contribuintes regularmente inscritos no Município.

Art. 297-E – As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Municipal de Operações de Cartões de Crédito e/ou Débito – DMOC, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção de dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênios firmados com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Receita Federal ou diretamente com os prestadores de serviços.'"

EMENDA II – Acrescenta parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar n. 04/13, nos seguintes termos:

"Art. 5º – (sem alteração)
Parágrafo Único: Os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis com edificação, para o exercício de 2.014, ficam corrigidos em 10% (dez por cento) na sua base de cálculo, tendo como referência o exercício de 2.013."

Montes Claros, 17 de dezembro de 2.013

(3)

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
19/12/2013
HORA 08:05
ASS:

EMENDA

Emendas ao Projeto de Lei Complementar 04/2.013, que: "ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 02 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA I – Altera a redação do art. 7º do Projeto de Lei Complementar 04/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O § 3º do art. 99 da Lei Complementar 04, de 07 de dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI do art. 34 e as Associações de Moradores."

EMENDA II – Altera a redação do art. 8º do Projeto de Lei Complementar 04/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

EMENDA III – Cria o art. 9º no Projeto de Lei Complementar 04/2013 com a seguinte redação:

"Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário."

Montes Claros, 19 de dezembro de 2.013

Prefeitura de Montes Claros –MG
SECRETARIA DE FINANÇAS

Ofício nº 297/2013

Montes Claros, 04 de Dezembro de 2013.

Ao Exmo.
Sr. Dr.Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e, em atenção a sua solicitação através do OF/CLRJ/Nº 27/2013, seguem em anexo cópias da Lei complementar nº 04/2013 e Lei Complementar nº 013/2007 e dos anexos da Lei complementares nº 04/2005 e Lei complementar nº 033/2010 .

Na oportunidade, informamos ainda, que a Lei Complementar nº 013/2007 não posui anexos.

Atenciosamente,

Sebastião Caetano Prates
DIRETOR DE RECEITA
Secretaria Municipal de Finanças

PROTOCOLO
COMISSÕES
☐ EXP. ☒ RECEB.
05 / 12 / 2013
ASS.: 8:15h

LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005
(Atualizado até a LC nº 33/2010)

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal
aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A legislação tributária municipal fica consolidada através da presente Lei Complementar Municipal, conforme seu texto e anexos, constituindo o Código Tributário do Município de Montes Claros.

Art. 2º – O Código Tributário do Município de Montes Claros tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, e no Código Tributário Nacional, que norteiam as definições e os conceitos jurídicos dos termos aqui adotados, igualmente dispõem sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos e procedimentos previstos neste Código.

Art. 3º – Integram o sistema tributário municipal:

I – Imposto:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – Taxas:

a) Taxa pela Utilização de Serviços Públicos (TSP);

b) Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP);

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública(COSIP).

Parágrafo único. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, por ato próprio do Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 5º – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 6º – A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isoladamente, dos seguintes fatores:

I – localização;

II – uso predominante;

III – áreas predominantes dos terrenos;

IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;

V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 7º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro

de cada exercício financeiro.

Art. 8º – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto os possuidores, o titulares do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 9º – O imposto, que constitui ônus real, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, ainda que conste de certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, se provada sua posterior irregularidade.

Art. 10 – A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – considera-se:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 12 – O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes no anexo I.

§ 1º – Tratando-se de imóvel em construção, as alíquotas previstas serão reduzidas em 30 % (trinta por cento).

§ 2º – Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior o Contribuinte deverá requerer o benefício junto à Divisão de Cadastro Técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no mês de dezembro do ano imediatamente anterior a cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§ 3º – O benefício de que trata o § 1o somente poderá ser aplicado no máximo em três exercícios.

§ 4º – Ficam também reduzidas as alíquotas constantes no anexo I deste código, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 5º do Código do Município aqui mencionado, nas seguintes situações:

a) redução de 30% (trinta por cento) para a falta de 03 (três) melhoramentos;

b) redução de 20% (vinte por cento) para a falta de 02 (dois)melhoramentos;

c) redução de 10% (dez por cento) para a falta de 01 (um) melhoramento.

§ 5º – Após serem aplicadas as reduções de alíquotas previstas nos parágrafos anteriores serão concedidos os seguintes incentivos fiscais sobre o valor do IPTU quando no imóvel existir as seguintes benfeitorias:

a) desconto de 20% (vinte por cento) quando houver vedação completa do terreno através do muro;

b) desconto de 10% (dez por cento) quando houver passeio;

c) desconto de 30% (trinta por cento) quando houver muro e passeio.

§ 6º – Para a obtenção do desconto de 30% (trinta por cento) referido no parágrafo anterior, é dispensada a exigência do passeio quando a via ou logradouro em que situar o imóvel não for dotada de meio-fio.

§ 7º – Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o Contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de trinta (30) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 8º – Perderá o direito ao desconto o Contribuinte que, após obter o "habite-se", infringir norma da legislação municipal concernente a obras, ocupação, uso e parcelamento do solo urbano.

Art. 13 – O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

I – as declarações prestadas por Contribuinte;

II – as informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – as informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Montes Claros;

IV – índices de atualização monetária estabelecidos pela legislação federal;

V – estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – Para fixação do valor venal de imóvel não edificado tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados:

I – o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel para o que deverão ser consultadas previamente, por ofício, as seguintes entidades:

a) Instituto de Pesquisas da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

b) Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos;

c) Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

d) Câmara Municipal, através de um representante;

II – o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária;

III – as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes na via ou logradouro público.

Parágrafo único: Não havendo manifestação das entidades mencionadas no inciso I, a Secretaria da Fazenda deverá elaborar uma tabela anual de valores para fins de apuração do valor venal, que será submetida à apreciação da Câmara Municipal, para vigência a partir do exercício seguinte. (Incluído LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010).

Art. 15 – O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único. O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 16 – A avaliação dos imóveis será procedida através da tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, constantes, respectivamente, nos anexos II e III deste Código e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Não sendo expedida a Planta de Valores genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 17 – No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 18 – O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e espécies, previstos na Tabela de valores de construção, mediante distribuição de pontos que serão fixados conforme as características e padrões predominantes da construção.

Art. 19 – A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de prédios, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º – Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º – No caso de coberturas de postos e serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º – Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 20 – No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 21 – Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade
competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes ou proporcionais, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 22 – O imposto é anual, podendo ser lançado no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A data anual do lançamento será fixada no Calendário Municipal de que trata a Subseção I da Seção II, Capítulo I do Título II deste Código.

Art. 23 – Para o efeito de lançamento e cobrança do Imposto, considera-se:

I – o imóvel não edificado, a área de terreno nua, loteada ou não, ou com edificação demolida, condenada, interditada, em ruínas, em construção, enquanto não for dado o "habite-se";

II – imóvel edificado, o solo mais a edificação a ele incorporada, de modo que não possa ser retirada sem destruição, fratura ou dano.

§ 1º – Somente será considerado imóvel edificado o que tiver edificação acabada e regular, cuja projeção horizontal sobre o terreno não seja inferior a 8% (oito por cento) da taxa de ocupação máxima para a zona, na conformidade da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º – O terreno não parcelado, com área superior a 1.080 m2 será decomposto para o efeito de lançamento, em unidades imobiliárias distintas de área igual a 360 (trezentos e sessenta) m2, desprezando-se a fração.

Art. 24 – Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais equipamentos, dos mencionados no artigo 5º.

Parágrafo único. Caso o imóvel seja de esquina, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 25 – O lançamento é feito em nome de quem tiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º – No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º – Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º – No caso de falecimento do proprietário, o lançamento é considerado feito em nome do espólio ainda que continue lançado em nome do de cujus.

Art. 26 – O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. o lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais ou penalidades relativos ao imóvel;

SUBSEÇÃO IV
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 27 – A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro Imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à perfeita caracterização de cada imóvel situado em zona urbana ou urbanizável.

Art. 28 – A inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer condômino;

III – por compromissário comprador;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante, administrador judicial ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;

V – de ofício, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de imóvel pertencente a ente federal, estadual ou municipal, ou de suas autarquias;

b) quando o responsável pela inscrição não a fizer no prazo estabelecido no artigo subseqüente, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se possuidor do imóvel, para fins de inscrição, quem estiver no seu uso e gozo e apresentar documento que permita a identificação do bem e a inscrição cadastral anterior, caso exista.

Art. 29 – A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha cadastral, conforme modelo gratuitamente fornecido pela Prefeitura.

§ 1º – A inscrição far-se-á no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias da data da expedição dos seguintes documentos, e independentemente do seu registro:

1) escritura pública;

2) contrato de compra e venda;

3) formal de partilha;

4) certidão de decisão judicial transmissora da posse ou do domínio.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso V, alínea b, do artigo anterior, o responsável pela inscrição, se conhecido, será intimado por escrito para ratificá-la, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 30 – Havendo litígio sobre o domínio do imóvel, o Cadastro mencionará essa circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e cartório ou secretaria por aonde transitar a ação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de espólio, massa falida, sociedade em liquidação e sucessão na sociedade mercantil.

Art. 31 – Compete ao loteador:

I – fazer a inscrição individual de cada lote;

II – fornecer, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, a relação dos lotes alienados, seus números, quadras, dimensões, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda e endereços dos

adquirentes, a forma, preços e condições de venda, bem como sobre as transferências havidas no período;

III – fornecer a planta completa do loteamento na escala determinada pela Prefeitura;

IV – informar, periodicamente, até trinta (30) dias após o seu término, sobre obras e equipamentos construídos no loteamento.

Art. 32 – A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar acrescentar ou reduzir edificações existentes só se completará após o visto do agente responsável pelo Cadastro Imobiliário, ou quem for por ele designado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à concessão de "habite-se" e aos licenciamentos para lotear ou desmembrar área urbana.

Art. 33 – Ficam os órgãos da Prefeitura e as entidades da Administração Indireta do Município, bem como as empresas executoras de obras públicas municipais e prestadoras de serviços públicos, obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o último dia de cada mês, dados e informações sobre obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante Decreto, pode fixar normas complementares para a execução deste artigo.

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

~~Art. 34 – São Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:~~

~~I – de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, cujo valor venal total não exceda a R$15.000,00 (Quinze Mil Reais) e a área construída seja inferior a 60m2 (sessenta metros quadrados);~~

~~II – de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, com área de construção de até 50m2 (cinqüenta metros quadrados), em lote com área de até 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);~~

~~III – dos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômicosocial, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código;~~

~~IV – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal do referido imóvel não~~

~~seja superior a R$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais);~~

~~V – que sejam utilizados, pelo menos a metade da sua área total, para atividades rurais produtivas de subsistência do próprio titular ou de terceiros.~~

~~§ 1º São também isentos do IPTU, sujeitos à revalidação anual, os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, conforme deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.~~

~~§ 2º O benefício previsto no inciso V deste artigo será limitado a 50% (Cinqüenta por cento) do valor do imposto lançado.~~

~~§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente conforme definido em Regulamento.~~

Art. 34 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis): (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

I – de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, atendendo cumulativamente as seguintes condições: (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

~~a) valor venal de até R$15.000,00 (Quinze Mil Reais); (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

a) Valor venal até R$20.000,00 (vinte mil reais); (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

b) área construída de até 60m2 (sessenta metros quadrados); (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

c) lote de terreno com área total de até 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados); (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

II – dos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômicosocial, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

~~III – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal do referido imóvel não seja superior a R$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais); (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~IV – que sejam utilizados, em pelo menos a metade da sua área total, para atividades rurais produtivas do próprio titular ou de terceiros; (Redação dada pela~~

~~LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

III – Dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal deste imóvel não seja superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

IV – que sejam utilizados, em pelo menos 70% (setenta por cento) da sua área total, para atividades rurais de subsistência; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

V – integrantes dos loteamentos aprovados em 2006 e exercícios seguintes, observando o cumprimento do Termo de Compromisso assinado entre o Município e o Proprietário do Loteamento, aplicada a partir dos lançamentos efetuados em 2007, nas seguintes condições: (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

a) isenção integral do primeiro e segundo lançamentos de IPTU efetuados depois da aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

b) isenção de 80% (oitenta por cento) no terceiro lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

c) isenção de 60% (sessenta por cento) do quarto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

d) isenção de 40% (quarenta por cento) do quinto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

e) isenção de 20% (vinte por cento) do sexto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

VI – o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos portadores de deficiência que nessa condição recebam benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social; e o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos contribuintes acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV, conquanto que a renda familiar, em ambos os casos, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

§ 1º – São também isentos do IPTU, sujeitos à revalidação anual, os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, conforme deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

~~§ 2º O benefício previsto no inciso IV deste artigo será limitado a 50% (Cinqüenta por cento) do valor do imposto lançado. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006) (Revogado pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)~~

§ 3º – Os benefícios previstos neste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente conforme definido em Regulamento, exceto o benefício previsto no inciso I que será deferido em procedimento de ofício. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

§ 4º – Na aplicação da isenção prevista no inciso I, quando se tratar de edificações verticais, a área de terreno será aferida pelo total da área do prédio e não a área isolada da unidade imobiliária. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

§ 5º – A omissão ou atraso na comunicação de venda do imóvel acarretará na perda da isenção prevista no inciso V para todo o loteamento. (NR)" (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

VII – Enquanto estiverem lançados em nome do Fundo de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal – FAR. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 35 – O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, e a cessão de direitos na sua aquisição.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 36 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – partilha prevista nos artigos 2.013 e seguinte do Código Civil;

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição de usufruto convencional ou testamentário sobre bens imóveis;

VIII – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interesse receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor do quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal;

X – tornas ou reposições que ocorram nas dissoluções de sociedades empresárias cujo objeto for compra e venda ou locação de imóveis;

XI – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

XII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 37 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

SUBSEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 38 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos na sua aquisição.

§ 2º – Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional

da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º – Quando a atividade preponderante, referida no § 1o deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição, que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2o ou 3o.

§ 5º – Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2o e 3o, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

SUBSEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 39 – É Contribuinte do imposto:

I – o cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 40 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, aceita pelo Contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.~~

Art. 40 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, segundo estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 1º – Não concordando com o valor estimado, poderá o Contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação, que fundamente sua discordância.

§ 2º – O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 41 – Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou no leilão, o preço pago, se efetuada a transmissão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da arrematação;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V – na transmissão ou domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI – na transmissão ou domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII – na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

IX – na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI – nas tornas ou reposições, o valor excedente à quota-parte;

XII – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou do direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 42 – As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I – nas transmissões e cessões relativas a imóveis localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo como de interesse social:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado;

b) 1,0 % (um por cento) nos demais casos;

II – 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões e cessões a título oneroso.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 43 – Nas transmissões ou nas cessões, o Contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de informações com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo Fisco.

§ 1º – A emissão da guia de informações que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia de informações se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º – Em nenhuma hipótese poderá ser lavrada ou registrada escritura sem que a Secretaria Municipal da Fazenda expeça Certidão de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão.

Art. 44 – O ITBI será recolhido mediante Guia de Arrecadação expedida pela repartição Fazendária.

SUBSEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 45 – O pagamento do imposto faz-se-á na sede do município da situação do imóvel.

Art. 46 – O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante correspondente apresentação à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III – na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – na arrematação, adjudicação, na remição e na usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI – Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;

VII – nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de

30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação;

IX – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 47 – O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SUBSEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 48 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III – houver sido recolhido indevidamente ou a maior.

§ 1º – Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original da guia de arrecadação, certidões do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, comprovando que a escritura não foi lavrada e o imóvel não foi transferido.

§ 2º – Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SUBSEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 49 O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.~~

Art. 49 – O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ou qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de

novembro de 2009)

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo enseja ao serventuário a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo e todos os acréscimos legais. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009).

Art. 50 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SUBSEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art. 51 – São isentas do imposto:

~~I – a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes das tropas brasileiras na Segunda Guerra Mundial, suas viúvas, e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de R$30.000,00 (Trinta Mil Reais), observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade Fazendária da situação do imóvel à vista do requerimento instruído com:~~

I – a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes das tropas brasileiras na Segunda Guerra Mundial, suas viúvas, e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), observando que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade Fazendária da situação do imóvel à vista do requerimento instruído com: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009).

a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) declaração do interessado de que não possui o imóvel de moradia;

c) avaliação fiscal do imóvel;

II – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, inclusive a programas de arrendamento residencial, com opção de compra, com a participação de entidades criadas pelo Poder Publico, destinados exclusivamente a atender e/ou famílias de baixa renda;

III – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco)

hectares, quando o adquirente não possuir outro imóvel no município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão cujo valor de avaliação seja inferior a R$1.000,00 (Hum Mil Reais);

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou outros objetivos de comprovado interesse público;

IX – as aquisições de imóveis feitas pelos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômico-social, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código.

Parágrafo único. Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o beneficio fiscal restringir-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos para este fim constituídos, não se aplicando às operações de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelo programa.

SUBSEÇÃO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 – Na aquisição por ato inter vivos formalizada com escritura ou registro, o Contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 46 fica sujeito a multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo Ação Fiscal, a multa prevista neste artigo será de 80% (oitenta por cento).

Art. 53 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o Contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário,
servidor ou o funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 54 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º – O serventuário, servidor ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os Contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º – Cabe reclamação administrativa pelo serventuário da justiça, servidor ou funcionário contra a exigência do imposto e contra a aplicação da penalidade.

SEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 55 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo IV deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados estão sujeitas à incidência deste imposto ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 56 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do artigo 55 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~

~~XX – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 1o – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 57 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º – Indica a existência de estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 3º – A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º – São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 5º – Cada estabelecimento do mesmo Contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 58 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos

depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 59 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º – Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

~~I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados, destes, no máximo um poderá ter a mesma habilitação profissional do empregador.~~

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de até 02 (dois) empregados, destes, somente 01 (um) poderá ter a mesma habilitação profissional do empregador. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

~~b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou mais de 1 (um) auxiliar com a mesma habilitação profissional do empregador;~~

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou mais de 1 (um) auxiliar com a mesma habilitação profissional do empregador; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º – Não são Contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 60 – Os Contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

~~Art. 61 As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado ainda que isentas ou imunes, instaladas ou em atividade no Município de Montes Claros, cujo porte se enquadre nos parâmetros definidos em Regulamento, quando utilizarem serviço de empresa ou profissional autônomo não inscrito no cadastro municipal de Contribuintes ou com situação cadastral declarada inapta, ficarão responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto municipal que incidir sobre o serviço prestado, obrigação que se estende também para:~~

~~I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;~~

~~III – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;~~

~~IV – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;~~

~~V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;~~

~~VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;~~

~~VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;~~

~~VIII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;~~

~~IX – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo~~

~~imposto cabível nas operações;~~

~~X – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;~~

~~XI – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;~~

~~XII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;~~

~~XIII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;~~

~~XIV – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;~~

~~XV – os estabelecimentos particulares de ensino, os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:~~

~~a) guarda e vigilância;~~

~~b) conservação e limpeza de imóveis;~~

~~XVI – as administradoras de loterias, pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;~~

~~§ 1º O imposto retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês do pagamento do serviço.~~

~~§ 2º As pessoas jurídicas referidas neste artigo ficarão ainda sujeitas à obrigação acessória consistente na informação dos pagamentos e retenções efetuadas conforme dispuser Regulamento desta Lei.~~

~~§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;~~

~~§ 4º O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será verificada a regularidade cadastral e fiscal dos prestadores de serviços.~~

~~§ 5º O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.~~

~~§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em Regulamento.~~

~~§ 7º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade subsidiária do Contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.~~

Art. 61 – Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 1º – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte titular, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação do substituto tributário. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;(Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

III – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

IV – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

V – Os contratantes de obras e serviços, se não forem identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos contribuintes originais; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens; (Redação dada

pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XI – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XIII – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XIV – o tomador dos serviços, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

a) guarda e vigilância; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

b) conservação e limpeza de imóveis; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

XV – as administradoras de loterias, pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 3º – O imposto retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês do pagamento do serviço. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 4º – As pessoas jurídicas referidas neste artigo ficarão ainda sujeitas à obrigação acessória consistente na informação dos pagamentos e retenções efetuadas conforme dispuser Regulamento desta Lei. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 5º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 6º – O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será verificada a regularidade cadastral e fiscal dos prestadores de serviços. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 7º – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 8º – O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável substituto ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária. (Redação
dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 62 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.~~

§ 1º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 2º – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º – Sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere o parágrafo anterior somente serão deduzidos do preço do Serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

~~§ 4º – O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços~~

~~anexa a esta Lei Complementar, poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 50% (cinqüenta por cento) do preço do serviço, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos.~~ (Revogado pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 4º – O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 50% (cinquenta por cento) do preço da obra, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 5º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, nos limites do inciso I e alínea b do inciso II do § 1o do artigo 59, o imposto corresponderá aos valores constantes do anexo V desta Lei.~~

~~§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, nos limites impostos pelo § 5º – Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, nos limites do inciso I e alínea *b* do inciso II do § 1º do artigo 59, o imposto corresponderá aos valores constantes do anexo V desta Lei.~~ ~~(Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)~~

§6º – Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, de acordo com o disposto no parágrafo seguinte, aplicar-se-á a mesma regra constante do parágrafo anterior.

~~§ 7º – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:~~

§7º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades que se enquadrarem em qualquer das alíneas abaixo:

a) que possuam mais de dois empregados não habilitados, para cada sócio ou empregado habilitado; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

b) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

c) que tenham como sócio pessoa jurídica;

d) que tenham natureza comercial;

e) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

~~f) que possuam mais de 01 (um) estabelecimento prestador da mesma atividade, exceto o serviço prestado como empregado, servidor, autônomo ou cooperado.~~

f) cujo sócio ou sócios participam ou venham participar em mais de 01 (um) estabelecimento prestador da mesma atividade, exceto o serviço prestado como empregado, servidor, autônomo ou cooperado. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

g) cujo faturamento bruto anual seja superior a R$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais). (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§ 8º – Considera-se trabalho pessoal do próprio Contribuinte, o executado pessoalmente pelo Contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, podendo, no máximo um, ter a mesma habilitação profissional do Contribuinte.

§ 9º – Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 10º – Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 11º – Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 12º – Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 13º – O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 14º – Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 15º – as franquias, nos serviços de publicidade por encomenda, quando restar evidenciado que remuneração do prestador se restringe à comissão previamente definida, a base de cálculo do tributo corresponderá o valor da comissão.

Art. 63 – Sem prejuízo de outros serviços constantes da lista anexa, a base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

I – cobrança;

II – guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

III – custódia de bens e valores;

IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V – agenciamento de créditos ou de financiamentos;

VI – recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

VII – recebimento de tributos, contribuições e tarifas;

VIII – pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

IX – pagamento de contas em geral;

X – intermediação na remessa de numerário;

XI – execução de ordens de pagamento ou de crédito;

XII – auditoria e análise financeiras;

XIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XIV – análise técnico-econômico-financeira de projetos;

XV – planejamento e assessoramento financeiro;

XVI – resgate de letras com aceite ou outras empresas;

XVII – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII – fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamento;

XIX – visamento de cheque de suspensão de pagamento;

XX – confecção de fichas cadastrais;

XXI – outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

§ 1º – A base de cálculo dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou telecomunicação.

§ 2º – Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,3% (três décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

~~Art. 64 As cooperativas de serviço e de trabalhos médicos constituídas na forma da legislação própria não se sujeitam ao ISSQN sobre a receita bruta quando cada profissional cooperado for Contribuinte regular do ISSQN na forma de profissional autônomo.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a base de incidência do ISSQN corresponderá exclusivamente à taxa de administração ou comissão retida pela sociedade cooperativa.~~

Art. 64 – As cooperativas de serviço e de trabalhos médicos constituídas na forma da legislação própria não se sujeitam ao ISSQN sobre a receita bruta quando cada profissional cooperado for Contribuinte regular do ISSQN na forma de profissional autônomo. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§1º – O tributo a que o profissional autônomo está sujeito ao recolhimento pelo repasse de seus serviços prestados na respectiva cooperativa, será retido por esta e recolhido nos prazos estabelecidos pela legislação municipal. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§2º – Não havendo cumprimento da obrigação contida neste artigo, o contribuinte titular não fica excluído pela responsabilidade da obrigação atribuída ao substituto tributário. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§3º – Na hipótese do caput deste artigo a base de incidência do ISSQN corresponderá exclusivamente à taxa de administração ou comissão retida pela sociedade cooperativa. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 65 – As alíquotas do imposto são as fixadas no anexo IV deste Código.

Parágrafo único. Quando os serviços de saúde constantes da lista anexaforem prestados através do SUS -Sistema Único de Saúde, a alíquota devida será de 2% (dois por cento).

Art. 66 – Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo Contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O Contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

SUBSEÇÃO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 67 – O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I – o Contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II – o Contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V – ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – os serviços sejam prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;

IX – o Contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

§ 1º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º – O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das
penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão final.

§ 3º – Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º – Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo Contribuinte ou por outros Contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

IV – as condições próprias do Contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos:

a) valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o correspondente valor;

d) despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do Contribuinte, inclusive tributos.

SUBSEÇÃO V
DA ESTIMATIVA

Art. 68 – O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;

III – quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento fiscal específico, a critério exclusivo da autoridade competente.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o Contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 69 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o Contribuinte;

IV – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros Contribuintes de idêntica atividade.

Art. 70 – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 71 – Os Contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados da escrituração de livros e emissão de documentos fiscais, ou adoção de procedimentos simplificados.

Art. 72 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 73 – Os Contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, observado o disposto neste Código.

§ 1º – A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º – Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao Contribuinte, se for o caso.

Art. 74 – Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SUBSEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

~~Art. 75 O imposto será devido ao Município:~~

~~I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;~~

Art. 75 – O imposto será devido a este município: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou representação por qualquer meio; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 76 – O imposto, como os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, no dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º – O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio

Contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em Regulamento.

§ 2º – A autoridade fiscal poderá autorizar, por decisão fundamentada, o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, com dispensa dos acréscimos legais.

Art. 77 – O Contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto conforme dispuser o calendário tributário municipal referido na seção I do capítulo I, Título II, deste Código.

SUBSEÇÃO VII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 78 – O Contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os de identificação estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O cadastro do Contribuinte terá um prazo de validade e será declarado inapto ou bloqueado, sujeitando-o à retenção do ISSQN na prestação de serviços, quando se constatar inadimplência com o tributo municipal ou omissão de qualquer obrigação tributária.

Art. 79 – Para cada local de prestação de serviço, o Contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de autônomo e ambulante, que ficam sujeitos à inscrição única.

Art. 80 – A inscrição não presume a aceitação pelo Município, dos dados e das informações apresentadas pelo Contribuinte.

Art. 81 – O Contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Art. 82 – O Contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual, de endereço ou de atividade, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 83 – A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento.

Art. 84 – A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 85 – O Contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

~~Art. 86 A Inscrição será cancelada:~~

~~I – a requerimento do Contribuinte;~~

~~II – de ofício, quando houver prova inequívoca de que o Contribuinte cessou a prestação de serviço.~~

Art. 86 – A Inscrição será: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

I – Baixada, a requerimento do contribuinte; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – Suspensa, quando o contribuinte não apresentar movimentação econômica por período de 06 (seis) meses; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

III – Inativa quando o contribuinte não apresentar movimentação econômica por período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

IV – Cancelada de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as suas atividades. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

~~Art. 87 A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do Contribuinte ou à baixa de ofício.~~

Art. 87 – A anotação de suspensão, inatividade ou cancelamento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

SUBSEÇÃO VIII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 88 – O Contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do Contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou responsável.

Art. 89 – O Poder Executivo definirá em Regulamento os procedimentos de

escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º – As notas fiscais, que terão prazo de validade definido em Regulamento, somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º – O Regulamento poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º – As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º – O Contribuinte fica obrigado a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, enquanto não prescrita a obrigação tributária, os livros e os documentos fiscais, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 90 – O Poder Executivo poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e Contribuintes de rudimentar organização.

Art. 91 – O lançamento do imposto não implica legalidade ou regularidade do exercício de
atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações de equipamentos ou obras.

Art. 92 – Ocorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinta a obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R$100,00 (Cem Reais) a R$250,00 (Duzentos e Cinqüenta Reais) nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

~~b) não comunicação, até o prazo de 15 dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade e anotação das alterações ocorridas;~~

b) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência,

de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade e anotação das alterações ocorridas; (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – multa no valor de R$100,00 (Cem Reais) a R$1.000,00 (Um Mil Reais) nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou escrituração irregular;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

III – multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o ISSQN a recolher no Município, nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

~~IV – multa no valor de R$200,00 (Duzentos Reais) a R$2.000,00 (Dois Mil Reais), nos casos de:~~

IV – multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), nos casos de: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal.

~~Parágrafo único. Lavrado o auto de infração, com ou sem defesa do autuado, o processo será instruído com relatório fiscal e será encaminhado à autoridade fiscal a quem caberá definir o valor da penalidade, em decisão fundamentada.~~

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração, com ou sem defesa do autuado, o processo será instruído com relatório fiscal e será encaminhado à autoridade fazendária competente para prosseguimento do feito. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

SUBSEÇÃO X
DAS ISENÇÕES

Art. 94 – Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I – prestados pelos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômico-social, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título II, deste Código;

II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar;

III – a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

IV – prestados por pessoas jurídicas ou firmas individuais classificadas como microempresa conforme previsto na seção II do Capítulo II, Título III, deste Código.

§ 1º – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o
Contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95 – São Taxas pela Utilização de Serviços Públicos:

I – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

II – Taxa de Cemitério;

III – Taxa de Expediente, Certidão e Protocolo

Art. 96 – A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços a que se referem, prestados pelo Município ao Contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

SEÇÃO II
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS -TCR

Art. 97 – A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos -TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e o respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 98 – A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 97.

Art. 99 – O Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de
imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.

§ 1º – A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

~~§ 2º Nos edifícios dotados de um único ponto de coleta (lixeira) e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR~~:

§ 2º – Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR: (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

I – nas edificações com fim exclusivamente residencial, 50% (cinqüenta por cento);

II – nas edificações mistas (residencial e comercial) de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa para as unidades residenciais e 30% (trinta por cento) para as unidades comerciais;

III – nas edificações não residenciais com limitação de exploração de atividades de prestação de serviços e não circulação de mercadorias (escritórios em geral) a redução será de 50% (cinqüenta por cento) do valor.

§ 3º – São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos

termos dos incisos I, II e IV do artigo 34 e as associações de moradores;

§ 4° – As associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração municipal gozarão da dispensa ou redução da TRC, conforme dispuser em Regulamento.

Art. 100 – A TCR tem como base de cálculo o custo total do serviço previsto por região, rateado entre os Contribuintes, conforme a freqüência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 101 – O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:
TCR=UCR . FFC . ECO , sendo que:

I – UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II – FFC é o Fator de Freqüência de Coleta equivalente a:

a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e

b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.
Parágrafo único. A UCR será obtida pela fórmula:
UCR = $\frac{CT}{2TED + TEA}$, sendo que:

I – CT é o custo total a que se refere o artigo 100 desta Lei;

II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III – TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

Art. 102 – A TCR será devida anualmente para pagamento de uma só vez ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU -ou na forma e prazos previstos em Regulamento.

Art. 103 – O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 104 – A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos elencados no anexo VI desta lei.

Art. 105 – O Contribuinte da taxa a que se refere essa seção é a pessoa que solicitar e se declarar a condição de responsável tributário perante a autoridade fiscal indicada em Regulamento.

Art. 106 – O pagamento da Taxa de Cemitério deverá ser efetuado adiantadamente, antes da prestação do serviço, ou mediante caução definida em Regulamento.

Art. 107 – São isentos da Taxa de Cemitério os serviços solicitados pela Secretaria Municipal de Ação Social nas situações que definir como de relevante interesse social.

SUBSEÇÃO III
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 108 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos e contratos com o Município, a emissão de guias de tributos e as alterações cadastrais.

Art. 109 – A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados, conforme estimativa obtida em estudos técnicos, com valores descritos no anexo VII.

Art. 110 – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.

Art. 111 – Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, com exceção das certidões atinentes ao exercício de atividade econômica e aos dados e informações vinculadas aos controles tributários do Município.

Parágrafo único. A taxa de expediente poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) quando o serviço público a que se destina for prestado de forma acumulada com outros procedimentos administrativos, conforme dispor o Regulamento.

SEÇÃO III
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 – São Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:

I – Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade;

III – Taxa de Fiscalização da Ocupação de Área em Via ou Logradouro Público;

IV – Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

V – Taxa de Fiscalização de Liberação de Bens Apreendidos;

VI – Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Municipal de Passageiros;

VII – Taxa de Fiscalização Sanitária;

VIII – Taxa de Fiscalização Ambiental

IX – Taxa de Turismo e Hospedagem (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Art. 113 – O fato gerador das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia é a efetiva atuação da Administração Pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF

Art. 114 – O Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funciomento, TFLF, é a pessoa física ou jurídica que se estabelecer no Município de Montes Claros para a prática de atividade econômica de qualquer natureza.

Art. 115 – A TFLF será lançada anualmente, ficando a data de lançamento e de vencimento a serem definidas no calendário municipal de que trata a Subseção I da Seção II do Capitulo I, do Título II, deste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de início de atividade no decorrer do ano o valor da taxa será proporcional ao número de meses restantes até o término do ano.

Art. 116 – Os valores da TFLF correspondem àqueles nos quais se enquadrar o estabelecimento, conforme anexo VIII desta Lei.

SUBSEÇÃO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 117 – Estão sujeitos à Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade a utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público.

Art. 118 – Incluem-se na situação do artigo anterior, a publicidade:

I – em cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

§ 1º – Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo não se consideram postes aqueles destinados à rede elétrica, cuja exploração é vedada para veiculação de publicidade.

Art. 119 – Respondem pela obrigação da Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 120 – A Taxa referida nesta subseção será paga adiantadamente, na solicitação da licença, e corresponderá respectivamente, aos valores definidos no anexo IX deste Código.

Art. 121 – A publicidade realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

SUBSEÇÃO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 122 – A Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

Parágrafo único. A liberação de prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa referida neste artigo.

Art. 123 – O valor da taxa será aferido conforme anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS E VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 124 – A Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas e Vias ou Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros

públicos para a prática de qualquer atividade onde forem permitidas, conforme valores descritos no anexo XI.

Art. 125 – Compreende-se como fato gerador da taxa a licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, "stands", módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos e instalações destinados à distribuição de energia elétrica ou iluminação pública, a serviços de comunicação telefônica, distribuição de água e captação de esgoto.

Art. 126 – A taxa referida nesta subseção será devida também para a fiscalização do exercício da atividade de comércio ambulante e eventual.

Art. 127 – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

Art. 128 – Comércio ambulante é o exercício individual sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 129 – O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa o pagamento de outros tributos e do preço público instituído pelo Executivo Municipal.

Art. 130 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela órgão tributário.

§ 1º – Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ela exercida.

Art. 132 – Respondem pela taxa prevista nesta subseção os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a Contribuinte que tenha pago a respectiva taxa.

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 134 – A Taxa de Fiscalização de Bens Apreendidos é devida quando do pedido de liberação de bens móveis, mercadorias, inclusive animais, apreendidos em

procedimento de fiscalização, e é devida em razão da fiscalização e inspeção realizada pelo Poder Público sobre os mencionados bens ou animais, conforme anexo XII deste Código.

Art. 135 – O pagamento da taxa de que trata o artigo anterior não dispensa o pagamento das multas ou outras obrigações legais em decorrência da ação fiscal que ensejou a apreensão, tampouco exime do pagamento do preço público devido pelo depósito do bem.

SUBSEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 136 – A Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte municipal de passageiros, visando aferir o cumprimento das normas municipais sobre tráfego de veículos e o transporte de passageiros, segurança, meio ambiente e quanto à regularidade na prestação de serviço.

Art. 137 – São Contribuintes da Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros os concessionários, permissionários ou prestadores de serviços municipais de transporte coletivo urbano de passageiros a qualquer título.

Art. 138 – A Taxa será lançada mensalmente, devendo ser para até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao mês de referência.

Parágrafo único. Os valores da taxa serão aferidos conforme os parâmetros fixados no anexo XIII.

SUBSEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

~~Art. 139 – A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício pelo Poder Público dos serviços de fiscalização e inspeção das condições e o cumprimento das normas de saúde pública aplicáveis às atividades econômicas descritas no anexo XIV desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A taxa de análise de projeto prevista no item 13.6 do Anexo XIV desta Lei Complementar está limitada ao valor máximo de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). (Incluído LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

Art. 139 – A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício pelo Poder Público dos serviços de fiscalização e inspeção das condições e o cumprimento das normas de saúde pública aplicáveis às atividades econômicas descritas nos anexos XIV e XIV-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Parágrafo único: A taxa de análise de projeto prevista no item 13.6 do Anexo XIV

desta Lei Complementar está limitada ao valor máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais). (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~Art. 140 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, na data da solicitação da Licença Municipal da Vigilância Sanitária, devendo ser paga na data do lançamento, observados os valores aos quais se enquadrar o estabelecimento fiscalizado, conforme anexo XIV deste Código.~~

Art. 140 – A Taxa de Fiscalização Sanitária quando lançada anualmente, em decorrência da solicitação da Licença Municipal da Vigilância Sanitária, deverá ser paga no ato do pedido, observados os valores aos quais se enquadrar o estabelecimento fiscalizado, conforme anexo XIV e XIV-A deste Código.

SUBSEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 141 - A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a prestação pelo Poder Público, do serviço ou fiscalização de natureza ambiental e o cumprimento das normas municipais de proteção ao meio ambiente. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Parágrafo único: Estão incluídos neste artigo o licenciamento ambiental para instalação, em suas diversas fases e modalidades, de Estação de Rádio Base – ERB's (Telefonia Celular). (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~Art. 142 – A Taxa de Fiscalização Ambiental será lançada na data da solicitação da Licença Ambiental, devendo ser paga na data do lançamento, observados os valores aos quais se enquadrar o estabelecimento fiscalizado, conforme no anexo XV deste Código.~~

Art. 142 – A Taxa de Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada na data e no momento da solicitação da prestação de serviço ambiental, observados os valores estabelecidos no anexo XV deste Código. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO IX-A
DA TAXA DE TURISMO DE HOSPEDAGEM

Art. 142 A – A Taxa de Turismo e Hospedagem – TTH – criada por esta Lei Complementar, tem como fato gerador a contraprestação dos serviços prestados ou mantidos à disposição do visitante pelo Poder Público Municipal. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Art. 142 B – O sujeito passivo da Taxa de Turismo e Hospedagem – TTH – é o usuário de hotéis e estabelecimentos similares. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Art. 142 C – O valor da TTH é o fixado na forma estabelecida no anexo XVII, integrante desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de

2010)

Parágrafo único: Ficam os estabelecimentos de hospedagem obrigados pela sua arrecadação e automaticamente responsabilizados pelo seu recolhimento, no prazo estabelecido em regulamentação por Decreto. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Art. 142 D – Em caso de descumprimento das normas estabelecidas, o contribuinte ou responsável pelo recolhimento da TTH se sujeitará a penalidades estabelecidas em regulamentação por Decreto. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO X
SUJEITO PASSIVO

Art. 143 – Os Contribuintes das taxas tratadas nesta Seção são as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem em quaisquer das condições previstas nos respectivos artigos como solicitantes ou interessadas na prestação do serviço público.

SUBSEÇÃO XI
BASE DE CÁLCULO E O VALOR

Art. 144 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada para cada atividade exercida pelo sujeito passivo desse tributo em cada um dos serviços de que tratam esta seção, observados os respectivos anexos citados nesta lei.

§ 1º – Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação e especificação física do espaço ocupado por cada atividade e exploradas pelo mesmo Contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior valor, acrescido de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades não correlatas.

§ 2º – No primeiro exercício da concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§ 3º – Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, palavras ou expressões não pertencentes à Língua Portuguesa, ainda que em placas de identificação dos estabelecimentos.

§ 4º – Na hipótese de ocorrer duas ou mais pessoas jurídicas ou estabelecimentos atuantes num mesmo local e se tratar de atividades correlatas, inexistindo separação física de cada estabelecimento, a critério dos Contribuintes, a taxa poderá ser dividia entre ambos os Contribuintes. Com ou sem divisão do valor devido entre os estabelecimentos, o último estabelecimento cadastrado no local

recolherá apenas 20% da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade devidas pelo estabelecimento.

SUBSEÇÃO XII
LANÇAMENTO

Art. 145 – O lançamento das taxas referidas neste capítulo será efetuado em datas definidas no calendário municipal e terá como parâmetro de cálculo os dados e informações prestadas pelo Contribuinte ou apuradas em procedimento fiscal.

§ 1º – Quanto às taxas escritas nas Subseções IV, V, VI e IX, e ainda as taxas previstas nas Subseções II e III da Seção II deste Capítulo, o lançamento será efetuado no momento da solicitação pelo Contribuinte ou destinatário do serviço público de inspeção.

§ 2º – O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista em Regulamento, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º – A notificação do lançamento das taxas previstas nas Subseções II e II, será efetuada através de envio de correspondência simples destinada ao domicílio tributário do Contribuinte declarado em controle cadastral do Município ou por quaisquer das formas de notificação do Contribuinte previstas na legislação municipal.

SUBSEÇÃO XIII
ARRECADAÇÃO

Art. 146 – A arrecadação da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento quando concedida a respectiva licença.

Art. 147 – A arrecadação das demais taxas tratadas neste capítulo será feita quando do protocolo do requerimento da licença pelo Contribuinte.

Art. 148 – Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 149 – O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por ocasião da elaboração do calendário tributário do município, as hipóteses de parcelamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO XIV
ISENÇÕES

Art. 150 – São isentos de pagamento das taxas tratadas neste capítulo:

I – quanto à Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos:

a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados, assim reconhecidos e qualificados pela Secretaria Municipal de Cultura;

d) deficientes visuais e físicos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante, assim reconhecidos e qualificados pela Secretaria Municipal de Ação Social;

e) feiras de livros, exposições, concertos, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico, assim reconhecidas e qualificadas pela Secretaria Municipal de Cultura;

f) exposições, palestras, conferências, pregões e demais atividades de cunho notoriamente religioso, assim reconhecidas e qualificadas pela Secretaria Municipal de Ação Social;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

II – quanto à Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

a) as construções de passeios e muros;

b) as construções de casas populares com até 70 (setenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para residência própria;

c) as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

III – quanto à Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento:

a) as associações e entidades sem fins lucrativos que tenham firmado termo de parceria com o Poder Público Municipal para a prestação de serviço público relevante, conforme Capítulo II do Título III, deste código;

b) as instituições beneficiárias da imunidade tributária descritas nas alíneas "a"e"b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) os parques de diversões com entrada gratuita.

IV – quanto à Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade:

a) as associações e entidades sem fins lucrativos que tenham firmado termo de parceria com o Poder Público Municipal para a prestação de serviço público relevante, conforme Capítulo II do Título III, deste código;

b) as instituições beneficiárias da imunidade tributária descritas nas alíneas "a"e"b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil

c) os parques de diversões;

d) as expressões de indicação e placas relativas a Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas; propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso; dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

V – quanto à Taxa de Turismo e Hospedagem – TTH: (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

a) as instituições beneficiárias da imunidade tributária descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. (Incluído pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 151 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública referente a:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, construção de esgotos e escoamentos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção de ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V – instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI – transportes e comunicações em geral;

VII – instalação de telefônicos, funiculares e ascensores;

VIII – proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

IX – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X – construção de autódromos e aeroportos e seus acessos;

XI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de cobrança da contribuição de melhoria os investimentos em iluminação pública e rede elétrica, feitos com recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 152 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º – Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º – O Prefeito Municipal, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários o nível de renda dos Contribuintes e o volume ou à quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinqüenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 – A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado ou entidade Federal ou Estadual.

Art. 154 – As obras públicas que justificarem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário-quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Contribuintes interessados.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 155 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º – Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º – Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 156 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SUBSEÇÃO III
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 157 – Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 158 – Tanto às zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito Municipal com base em proposta elaborada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 159 – Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com base no disposto nos artigos 151, 152 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte forma:
CMI=CX H F x AI , sendo que:
H F A F
CMI = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = Custo da obra a ser ressarcido;
HF = Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

AI = Área territorial de cada imóvel;
AF = Área territorial de cada faixa;
= Sinal somatório.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 160 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º – O Edital deverá ser publicado até, no máximo, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 161 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Prefeitura Municipal de Montes Claros, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 162 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 – A notificação de lançamento, diretamente ou por Edital conterá:

I – identificação do Contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais

de pagamento;

III – prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o Contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito referente a:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da Contribuição da Melhoria;

III – número de prestações.

Art. 164 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

SUBSEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 165 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em parcelas mensais, conforme ficar estabelecido em regulamentação.

SUBSEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 166 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade dos beneficiários da imunidade tributária.

SUBSEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 168 – O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei do Órgão Fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 169 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP compreende o serviço de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

SUBSEÇÃO II
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 170 – O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município, do serviço de Iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 171 – O Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Também é responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 172 – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre a faixa de consumo que definir o valor da Tarifa de Iluminação Pública da unidade imobiliária, observados os percentuais definidos no anexo XVI deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 173 – O lançamento será mensal e o recolhimento deverá ser efetuado no mesmo prazo de pagamento da Fatura de Fornecimento de Energia Elétrica.

Art. 174 – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica que atue na extensão do município para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Firmado o convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica, esta passa à condição de responsável solidária pela Contribuição prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 175 – Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os Contribuintes cujo consumo atingirem o limite de isenção especificado no anexo XVI desde Código.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 176 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle e aos demais órgãos definidos em legislação municipal específica a gestão tributária municipal com observância das normas constitucionais e normas gerais do sistema tributário nacional.

Art. 177 – O titular da Secretaria responsável pela gestão tributária é quem exercerá a função de autoridade fiscal de primeira instância, decidindo sobre as impugnações, defesas fiscais, consultas e demais solicitações tributárias dos Contribuintes, podendo baixar atos normativos destinados à orientação do cumprimento da legislação tributária municipal, e ainda delegar atribuições aos seus subordinados.

Art. 178 – Das decisões tributárias da autoridade fiscal de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, constituído por lei municipal, que exercerá a função de julgador em segunda instância administrativa de julgamento.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS
SUBSEÇÃO I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 179 – Os prazos fixados na legislação do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. O calendário tributário poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 180 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

~~Art. 181 Até o primeiro bimestre de cada ano, será baixado Decreto, com base em proposta do Secretário Municipal da Fazenda, estabelecendo:~~

Art. 181 – Anualmente será baixado Decreto, com base em proposta do Secretário

Municipal da Fazenda, estabelecendo: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 182 – A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, sempre que necessário, fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos Contribuintes e responsáveis.

SUBSEÇÃO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 183 – Ao Contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em Regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar aonde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º – Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º – Quando 00não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º – O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 184 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de

domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SUBSEÇÃO III
DA CONSULTA

Art. 185 – Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 186 – A consulta será formulada através de petição e dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 187 – Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 188 – A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

Art. 189 – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 190 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais previstos no inciso II do artigo 208 desta lei efetuando o pagamento do tributo ou contribuição ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas com o mesmo percentual de juros previsto no inciso I do mencionado artigo 208.

Art. 191 – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias do momento que os autos lhe forem conclusos.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta pela autoridade fiscal.

SUBSEÇÃO IV
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 192 – Os prazos e condições para apresentação dos requerimentos de reconhecimento da imunidade tributária e isenção serão definidos em Regulamento.

Art. 193 – O descumprimento das condições e prazos fixados para requerimento da isenção e reconhecimento da imunidade tributária sujeitará o infrator à apresentação de outras provas e documentos que a autoridade fiscal determinar como pertinentes para avaliação do requerimento.

Art. 194 – Os efeitos do reconhecimento de que trata o artigo 192 poderão ser retroativos quando a autoridade fiscal acolher as justificativas da intempestividade do requerimento apresentadas pelo interessado e ficar definitivamente comprovado o atendimento dos requisitos legais.

Art. 195 – O reconhecimento da imunidade ou da isenção não produzirá efeitos quando constatada qualquer falsidade nas declarações e informações prestadas pelo beneficiário.

SUBSEÇÃO V
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 196 – Caberá ao órgão tributário, também em parceria com outras Secretarias, organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado o Cadastro Tributário do Município, conforme disposto em Regulamento.

Art. 197 – Ficam instituídas as seguintes obrigações tributárias acessórias que servirão a organização do Cadastro Tributário Municipal e controle da arrecadação tributária, cabendo ao Executivo Municipal através de Regulamento, definir os responsáveis pela apresentação, estabelecer os modelos, formas e prazos de apresentação e graduar as penalidades por omissão ou inexatidão:

I – Ficha de Cadastro Tributário Municipal;

II – Demonstrativo de Apuração do ISSQN;

III – Demonstrativo de Retenção do ISSQN;

III – Informação para o Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Sujeitam-se as obrigações previstas neste artigo todos os Contribuintes de tributos municipais e ainda os cartórios de serviços extrajudiciais, empresas, órgãos e repartições públicas, conforme ficar estabelecido em Regulamento.

Art. 198 – A fraude, omissão, atraso ou inexatidão das obrigações tributárias acessórias previstas no artigo 197 sujeitam os responsáveis pela informação à multa de R$50,00 (Cinqüenta Reais) a R$5.000,00 (Cinco Mil Reais) conforme graduação definida em Regulamento.

§ 1º – A penalidade prevista neste artigo não será aplicada quando a obrigação ou correção for realizada antes da lavratura do auto de infração específico dessa

irregularidade.

§ 2º – A autoridade administrativa de primeira instância poderá relevar a penalidade quando se tratar de Contribuinte primário nessa infração e as circunstâncias econômicas do infrator justificar.

Art. 199 – Fica definido o prazo de 12 (doze) meses para que o órgão tributário implemente um novo Cadastro Tributário Municipal e as formas e instrumentos de atualização.

Art. 200 – A inscrição no Cadastro Tributário Municipal será efetuada além das obrigações tributárias acessórias definidas no artigo 197, também através de levantamentos técnicos efetuados por servidores municipais e informações obtidas em empresas, cartórios, órgãos e repartições públicas.

SUBSEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 201 – O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através das modalidades de lançamento já definidas em cada um dos tributos descritos neste Código.

Art. 202 – São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

c) as Taxas pela utilização de serviços públicos;

d) as Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

e) a Contribuição de Melhoria;

f) a Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

II – por homologação, o Imposto sobre Serviços, devido pelos Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes;

III – por declaração, os tributos para os quais houver exigência da prestação de obrigação tributária acessória e os demais tributos não elencados neste artigo.

Parágrafo único. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

Art. 203 – Os Contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão

notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 204 – A notificação do lançamento e demais atos e notificações fiscais serão efetuadas ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos entregues no domicílio tributário do Contribuinte;

II – envio de arquivo ou mensagem eletrônica no endereço indicado pelo Contribuinte;

III – publicação:

a) no órgão oficial do Município;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

c) no sistema eletrônico de publicidade de atos adotado pelo Município;

IV – qualquer outra forma estabelecida em Regulamento.

Art. 205 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 206 – O pagamento dos tributos municipais será efetuado através de Guia de Arrecadação de Tributos Municipais e diretamente nas instituições financeiras autorizadas pelo Executivo Municipal, obedecidas as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 1º – O pagamento da Guia de Arrecadação de Tributos Municipais através de cheque somente será aceito quando se tratar de cheque do próprio Contribuinte e houver a perfeita identificação no verso do cheque dos tributos municipais quitados.

§ 2º – Excepcionalmente quanto às taxas de cemitério o Regulamento definirá sobre o recebimento do cheque como caução para posterior quitação de Guia de Arrecadação de Tributos Municipais.

§ 3º – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas concessionários de serviço público ou do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou

filial, agência ou escritório.

Art. 207 – O Executivo Municipal, através de Decreto, poderá prever anualmente quando do lançamento dos tributos diretos definidos no inciso I do artigo 202 a concessão de descontos por antecipação do pagamento no equivalente até 35% (trinta e cinco por cento) como forma de estímulo à antecipação da arrecadação municipal, observadas as conveniências técnicas de arrecadação e cumprimento das metas fiscais definidas para o exercício fiscal.

Parágrafo único. O desconto a que se refere este artigo será informado no Calendário Tributário Municipal.

~~Art. 208. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão~~
~~pagos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:~~

~~I – juros de mora, com base no mesmo critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais, calculados da seguinte forma:~~

~~a) sobre o valor principal aplica-se a soma da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento;~~

~~b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo;~~

~~c) para cálculo dos juros será observado o percentual e a tabela de índices acumulados divulgada mensalmente pela Secretaria da Receita Federal.~~

Art. 208 O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a: (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

I – juros de mora, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

a) sobre o valor principal aplica-se a soma os juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento; (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

II – multa, também aplicada sobre o valor principal do tributo ou contribuição, nos seguintes índices:

a) 4% (quatro por cento) para pagamentos efetuados até o último dia útil do mês

seguinte ao do vencimento;

b) 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados depois do prazo previsto na alínea anterior.

~~Art. 209 O Executivo Municipal poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observados os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo.~~

Art. 209 – O Executivo Municipal poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observados os critérios determinados em Regulamento do Poder Executivo, onde serão estabelecidos suas formas, entradas, número de parcelas e juros legais. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§ 1º – Ocorrendo a inadimplência no pagamento das mensalidades, por três parcelas consecutivas ou alternadas, o contribuinte sujeita-se ao cancelamento do parcelamento acaso não regularize o pagamento no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

§ 2º – Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pelo autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

§ 3º – As regras contidas nos §§ 1º e 2º aplicam-se aos parcelamentos celebrados a partir da edição da lei que as instituiu. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

Art. 209 A – Em consonância com o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional, os créditos tributários municipais de responsabilidade das microempresas ou empresas de pequeno porte, de seus titulares e sócios, vencidos até o mês de janeiro de 2007 poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo e ainda: (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

I – não poderão integrar o montante do débito a ser parcelado os tributos devidos por retenção de pagamentos efetuados a terceiros; (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

II – a valor mínimo da parcela é de R$100,00 (Cem Reais); (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

III – a adesão ao parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2007, mediante apresentação de Termo de Opção e a efetivação do recolhimento da primeira parcela, correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do débito consolidado ou da parcela mínima prevista no inciso anterior, se ainda não houver sido consolidado o débito; (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

IV – ocorrendo a inadimplência no pagamento, por três parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento referido neste artigo, o contribuinte sujeita-se à exclusão do programa de parcelamento acaso não regularize o débito no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário; (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

V – a rescisão do parcelamento na forma do inciso anterior acarreta na exigência imediata do saldo devedor de todo o crédito tributário consolidado, ficando a cargo da autoridade fiscal a concessão do reparcelamento do débito já com observância do disposto no art. 209 deste Código; (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

VI – o parcelamento especial instituído neste artigo não é incompatível com o parcelamento convencional previsto no art. 209 nem com o programa de recadastramento dos artigos 282, 283 e 284, todos deste Código. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

SUBSEÇÃO VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 210 – A extinção do crédito tributário por dação em pagamento será efetivada nas seguintes condições:

I – manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação de que o imóvel é de interesse do município;

II – adoção para o imóvel da avaliação imobiliária utilizada para fins de lançamento do IPTU;

III – decisão fundamentada do Secretário ou do Procurador da Fazenda, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.

SUBSEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Art. 211 – O Contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou a maior.

§ 1º – A restituição de tributo recolhido em nome de terceiro poderá ser deferida quando ficar comprovado o pagamento indevido, houver a atualização cadastral do imóvel e forem atendidas as disposições do Regulamento.

§ 2º – Não será devida a restituição quando se constatar que o destinatário da restituição é devedor de tributo municipal. Nessa hipótese, sendo-lhe facultada a compensação.

Art. 212 – O deferimento da compensação deve ser antecedido da constatação do recolhimento de tributo municipal indevido ou a maior.

Art. 213 – Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que o interesse do

Município o exigir, regular a compensação de créditos tributários do município com créditos definitivamente apurados do Contribuinte ou de terceiro cessionário, inclusive créditos decorrentes de precatórios judiciais pendentes de pagamento, observado, quando houver a limitação de valores, a igualdade e/ou proporcionalidade de condições entre os Contribuintes que se encontram na mesma situação.

SUBSEÇÃO X
CERTIDÕES

Art. 214 – A pedido do Contribuinte, em não havendo débito nem restrição cadastral, inclusive quanto ao cumprimento de obrigação tributária acessória, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos e segundo padrão adotado pela Administração Municipal.

Art. 215 – O pedido de certidão deverá ser respondido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 216 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – não vencidos ou pendentes de apuração e lançamento;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa por alguma das formas previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 217 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 218 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência ou efetuará pagamento a credores, sem que o interessado faça prova da inexistência de débito de tributos municipais, exceto se o tributo se encontrar com a exigibilidade suspensa.

Art. 219 – A análise da situação tributária e a entrega da certidão somente ocorrerá após o prévio recolhimento da Taxa de Expediente, excetuadas as hipóteses de isenção previstas na subseção III da Seção II, Capítulo II, Título I, deste Código.

SUBSEÇÃO XI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 221 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º – A imposição de penalidades não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2º – A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 222 – Não se procederá contra servidor ou Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 223 – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Art. 224 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 225 – Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude, comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos

quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do Contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 226 – As multas serão dosadas pelo servidor público municipal encarregado da diligência fiscal devendo fundamentá-las com observância das características da infração e suas conseqüências no trabalho fiscal e na arrecadação do Município.

Art. 227 – Se de outra forma não dispuser este Código, os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I – de R$100,00 (Cem Reais) aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

II – de R$100,00 (Cem Reais) a R$10.000,00 (Dez Mil Reais) para cada uma das seguintes infrações:

a) não apresentação de documentos e livros fiscais na data fixada pela fiscalização municipal;

b) incorreção no preenchimento ou adulteração de documento ou livro fiscal;

c) fraude na confecção ou falsificação de documento fiscal;

d) uso de documento fiscal não autorizado pelo fisco municipal.

Art. 228 – As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 229 – Serão punidos com multa equivalente a:

I – R$100,00 (Cem Reais) a R$1.000,00 (Hum Mil Reais), aplicada em dobro a cada

reincidência:

a) o síndico, titulares de cartórios, leiloeiro, administrador judicial, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

d) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

§ 1º – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responder solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 230 – O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subseqüente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização conforme constar em Regulamento.

Art. 231 – Os Contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da Administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

III – usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 232 Os atos administrativos necessários à gestão e fiscalização tributária serão praticados pelos servidores municipais lotados no órgão tributário, Gerentes, Chefes de Divisão e de Seção do órgão tributário, conforme das atribuições lhes outorgadas por Decreto ou por delegação dos Secretários Municipais.~~

Art. 232 – Os atos administrativos necessários à gestão e fiscalização tributária serão praticados pela fiscalização municipal, servidores municipais lotados no órgão fazendário e pelos chefes de divisão e de seção do órgão tributário, conforme as atribuições que lhes forem outorgadas por disposição legal. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

~~Art. 233 Consiste ato de fiscalização tributária de competência dos servidores municipais nos termos do artigo anterior, a aferição da natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, podendo ainda:~~

Art. 233 – Consiste ato de fiscalização tributária a competência outorgada à fiscalização municipal de tributos, bem como aos servidores municipais fazendários, nos termos do artigo anterior, tendo como objeto a aferição da natureza e o montante dos créditos tributários, a homologação dos lançamentos e a verificação da exatidão das declarações e requerimentos apresentados em relação aos sujeitos passivos, podendo ainda: (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o Contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos aonde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais,

nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos Contribuintes e responsáveis.

Art. 234 – Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos se obrigam a não oferecer
resistência ao trabalho fiscal de apuração do lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 235 – Os responsáveis pelos atos administrativos de gestão e fiscalização tributária investidos das funções conforme descrito no artigo 232 gozarão das prerrogativas e obrigações previstas no Código Tributário Nacional, no título que trata da Administração Tributária e da Fiscalização.

SUBSEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 236 – O procedimento fiscal nos tributos lançados por homologação será instaurado com entrega do Termo de Início de Ação Fiscal no domicílio tributário do Contribuinte.

~~Art. 237 O termo de início de ação fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão, conforme estabelecer a ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão da titular do órgão tributário.~~

Art. 237 – O Termo de Inicio de Ação Fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão após a entrega de toda documentação solicitada, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão do titular do órgão tributário. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 238 – O termo de início de ação fiscal deverá descrever o Contribuinte, os documentos requisitados e o prazo de apresentação, nunca inferior a 2 (dois) dias, podendo ser prorrogado a critério e sob as responsabilidades do titular da ação fiscal.

Art. 239 – O Contribuinte que recolher o tributo após o início do procedimento fiscal terá um acréscimo de 100% (cem por cento) da multa prevista no artigo 208 deste Código.

Parágrafo único. Se houver o recolhimento ou parcelamento do tributo no curso da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração o acréscimo de penalidade previsto no artigo anterior será de 50% (cinqüenta por cento).

SUBSEÇÃO III
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 240 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do Contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 241 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observandose, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 242 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 243 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade

tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 68 e 69 deste Código.

Art. 244 – Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º – Apurando-se na venda importância superior ao dos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SUBSEÇÃO IV
DO RELATÓRIO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 245 – Findos os levantamentos fiscais, será elaborado um relatório fiscal e, apurado tributo ou qualquer infração à legislação tributária ,será lavrado o auto de infração.

§ 1º – O relatório fiscal deverá descrever o Contribuinte, o período e os tributos fiscalizados, os documentos analisados e os que serviram às apurações, as constatações e conclusões do titular da ação fiscal.

§ 2º – O relatório fiscal será numerado e integrará o auto de infração quando os trabalhos fiscais resultarem na aferição de tributo a recolher ou penalidade a ser aplicada.

Art. 246 – O Contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 247 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo
constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 248 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 249 – Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 250 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 251 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 252 e 253 deste Código.

Art. 252 – Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 253 – Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 254 – Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

SEÇÃO IV
DA DEFESA DO CONTRIBUINTE
SUBSEÇÃO I
DO PROCESSO CONTENCIOSO DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 255 – O Contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por quaisquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 256 – A impugnação do lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, terá efeito suspensivo sobre os tributos lançados que forem objeto da impugnação.

§ 1º – O efeito suspensivo conferido à impugnação não dispensa o pagamento de multas juros e demais acréscimos legais na hipótese da decisão final ser de procedência do lançamento ou autuação.

§ 2º – Não haverá a cobrança de taxas de expediente no protocolo das impugnações de tributos de lançamento direto que culminarem na constatação de erro material ou de cálculo.

§ 3º – É vedado reunir em uma só petição impugnações referentes a lançamentos que não versem sobre o mesmo assunto, que não alcancem o mesmo Contribuinte, e que correspondam a imóveis distintos, conforme regras e limitações traçadas em Regulamento.

Art. 257 – Na impugnação da defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, deverá juntas as provas documentais que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

~~Art. 258 Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu~~

~~recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e manifestar sobre a impugnação.~~

Art. 258 – Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá até 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e manifestar sobre a impugnação. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Parágrafo único. O próprio Setor responsável pelo lançamento poderá, uma vez constatado erro material, retificar o lançamento, hipótese em que o Contribuinte será intimado para nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 259 – Cumpridas essas etapas o processo será concluso ao julgador de primeira instância que decidirá sobre o deferimento da produção de provas, podendo recusar aquelas que entender sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ou ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas, observado o seguinte:

I – admitida a prova pericial, ela deverá ser custeada pelo autor da impugnação;

II – o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias do seu deferimento;

III – admitida a prova testemunhal, ficará a cargo do autor da impugnação providenciar o comparecimento das testemunhas na sessão agendada pela autoridade julgadora;

IV – a sessão de oitiva de testemunhas será agendada pelo julgador de primeira instância e ocorrerá em horário de funcionamento do órgão tributário.

§ 1º – Na sessão de oitiva de testemunhas haverá a participação de um representante do Setor responsável pelo lançamento.

§ 2º – Será permitido ao autor da impugnação e também o representante do Setor responsável pelo lançamento inquirir as testemunhas.

§ 3º – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 260 – Cumprida a instrução, na própria sessão de oitiva de testemunha o autor da impugnação poderá apresentar suas alegações finais, e o processo será concluso para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 261 – A autoridade julgadora baixará, conforme se fizer necessário, outras normas para regular a instrução e julgamento das impugnações fiscais.

Art. 262 – A autoridade julgadora não fica adstrita às alegações das partes, devendo

julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 1º – A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no art.176 deste Código.

§ 2º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 263 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 264 – O procedimento previsto nesta subseção se aplica também às autuações fiscais previstas neste Código.

SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MONTES CLAROS

Art. 265 – O Conselho de Contribuintes de Montes Claros é o órgão competente para atuar como segunda e última instância administrativa do contencioso tributário municipal.

Art. 266 – O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Montes Claros e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle.

Art. 267 – Compete ao Conselho de Contribuintes:

I – julgar os recursos de decisões de primeira instância administrativa, proferidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições, bem como sobre a legitimidade da ampliação de multas por infração à legislação fiscal do município;

II – apresentar ao Prefeito Municipal sugestões ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a conciliação dos interesses dos Contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Não se compreendem na competência do Conselho de Contribuintes as questões relativas a consultas de Contribuintes e compensação de tributos e multas.

Art. 268 – O Conselho será composto de 10 (dez) Conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes dos Contribuintes e 5 (cinco) da Municipalidade, o Procurador da Fazenda Municipal e o Secretário-Geral.

Art. 269 – Os Conselheiros representantes dos Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os indicados pelas seguintes entidades e órgãos de classe com sede no Município de Montes Claros, sendo que cada entidade ou órgão de classe deverá apresentar lista identificando e qualificando três de seus membros

para que o Prefeito Municipal faça a escola e indicação.

I – CORDAM-Coordenadoria das Organizações e Associações de Moradores do Município de Montes Claros;

II – ACIMOC-Associação Comercial Industrial e de Serviços de Montes Claros;

III – Câmara de Dirigentes Lojistas de Montes Claros;

IV – Ordem dos Advogados do Brasil – 11a. Subseção;

V – Sociedade Rural de Montes Claros.

Parágrafo único. As nomeações levarão em conta, preferencialmente, os portadores de títulos universitários.

Art. 270 – Os Conselheiros representantes da Municipalidade, de preferência portadores de título universitário, serão nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores municipais especializados em questões tributárias e indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle.

Art. 271 – O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1° – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II – retiver processos ou protocolados em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo quando aceita a justificativa pelo Conselho.

§ 2° – A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada pelo Prefeito, por
iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 3° – Afastado o Conselheiro por ato espontâneo ou perda do mandato, será nomeado o seu suplente indicado pela respectiva entidade.

Art. 272 – O representante do Conselho na condição de Advogado da Fazenda Pública consistirá em servidor municipal inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo participar das sessões, sem direito a voto, e manifestar previamente em todos os processos submetidos a julgamento.

Art. 273 – Competirá ao Secretário-Geral, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, os serviços de secretaria especificados no regimento interno do Conselho

de Contribuintes.

Art. 274 – O Conselho de Contribuintes de Montes Claros terá sua organização e funcionamento disciplinada em regimento interno aprovado pelos Conselheiros e submetido à aprovação pelo Prefeito Municipal.

Art. 275 – Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Municipal que atuarem no Conselho de Contribuintes farão jus a uma verba honorífica, por sessão, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Montes Claros.

Art. 276 – O Secretário-Geral do Conselho de Contribuintes receberá, por mês, uma verba honorífica equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Montes Claros.

Art. 277 – Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao Contribuinte, caberá recurso a Conselho de Contribuintes de Montes Claros, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º – O recurso ao Conselho de Contribuintes é condicionado à garantia de instância que consistirá no prévio depósito de 30% (trinta por cento) do valor levado para discussão no recurso, a ser recolhido aos cofres municipais.

§ 2º – O valor da garantia de instância será atualizado na mesma forma de atualização dos tributos municipais e será considerado após a decisão final do recurso, para abatimento no tributo devido ou restituição ao Contribuinte.

§ 3º – Quando a decisão de primeira instância for parcialmente procedente e for possível o desmembramento do valor em discussão o recurso ao Conselho não suspenderá a exigibilidade da parte do tributo que houve êxito na impugnação do Contribuinte.

~~Art. 278 Das decisões administrativas de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de R$10.000,00 (Dez Mil Reais).~~

Art. 278 – Das decisões administrativas de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 279 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho de Contribuintes de Montes Claros tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 280 – As decisões definitivas serão cumpridas pela notificação do Contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação ou cumprir providência lhe determinada na decisão.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I
REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTES

~~Art. 281 – Ao Contribuinte de tributos municipais que efetivar seu recadastramento no Cadastro Municipal, apresentando todos os documentos e cumprindo todas as obrigações e providências previstas em Regulamento serão concedidos os benefícios fiscais previstos nesta seção.~~

Art. 281 – Ao Contribuinte de tributos municipais que efetivar seu recadastramento no Cadastro Municipal, ou atendendo quaisquer outras exigências de natureza tributária, que visem o melhor resultado na arrecadação e controle da receita municipal, apresentando a documentação prevista em Regulamento, serão concedidos os benefícios fiscais previstos nesta seção. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.~~ (Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 1º – Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.~~(Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 2º – Exclusivamente para os contribuintes que efetuarem o recadastramento e pagamento do imposto entre 01/07/2007 a 31/12/2007, a redução de juros e multa prevista nesta seção será extensiva aos fatos geradores ocorridos em 2006, observados os critérios de concessão do benefício previstos nos artigos seguintes. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~ (Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO I
REMISSÃO E ANISTIA DO ISSQN

Art. 282 – Quanto ao débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os benefícios serão:

~~I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito de ISSQN lançado por estimativa ou arbitramento desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência dos lançamentos;~~

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito de ISSQN lançado por estimativa, arbitramento ou outra modalidade desde que presente qualquer indício de encerramento, suspensão ou exercício precário de atividade no período de referência dos lançamentos; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~II – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinqüenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;~~

~~III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.~~

~~II – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento; (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~II – anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data e na forma definida em Regulamento; (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

II – anistia de multa até a sua totalidade e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN vencidos até a data da concessão do benefício, conforme estipulado em Lei; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

III – anistia de até 80% (oitenta por cento) de multa e exclusão de até 80% (oitenta por cento) de juros para os lançamentos de ISSQN vencidos até a data da concessão do benefício, para a hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e consecutivas, conforme estipulado em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~IV – anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2.007, para pagamento parcelado do débito não superior a R$500,00 (quinhentos reais) em até 03 (três) vezes, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em regulamento. (Incluída pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~ (Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 1º – O benefício previsto no inciso I não dispensa o Contribuinte do pagamento da~~

~~multa por não comunicação do encerramento da atividade no prazo legal.~~ (Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.~~

~~§ 2º – O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento.~~ (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)

§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será cancelado se houver inadimplência de parcelas, na forma estipulada em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 3º – Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas.~~ (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)

§ 3º – Na hipótese de cancelamento do benefício previsto no parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO II
REMISSÃO E ANISTIA DO IPTU

Art. 283 – Quanto ao débito do Imposto Predial e Territorial Urbano os benefícios serão:

~~I – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinqüenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;~~

~~II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.~~

~~I – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;~~ (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)

~~II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~Parágrafo único. O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.~~

~~§ 1º O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)~~

~~§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)~~

~~I – anistia de multa e exclusão de até 100%) (cem por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento; (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

~~II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento; (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

~~III – anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para pagamento parcelado do débito não superior a R$500,00 (quinhentos reais) em até 03 (três) vezes, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em regulamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

~~Parágrafo único. O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

I – anistia de multa até a sua totalidade e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU vencidos até a data da concessão do benefício, conforme estipulado em Lei; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de

2010)

II - anistia de até 80% (oitenta por cento) de multa e exclusão de até 80% (oitenta por cento) de juros para os lançamentos de IPTU vencidos até a data da concessão do benefício, para a hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e consecutivas, conforme estipulado em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

III – O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será cancelado se houver inadimplência de parcelas, na forma estipulada em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Parágrafo único: Na hipótese de cancelamento do benefício previsto no inciso anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO III
REMISSÃO E ANISTIA DE TAXAS MUNICIPAIS

~~Art. 284 – Quanto ao débito de taxas decorrentes do poder de polícia os benefícios serão:~~

Art. 284 – Quanto ao débito de Taxas Municipais os benefícios serão: (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência do débito;~~

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito de Taxas Municipais lançadas por estimativa, arbitramento ou outra modalidade desde que presente qualquer indício de encerramento, suspensão ou exercício precário de atividade no período de referência dos lançamentos; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~II – anistia de multa e exclusão de até 50% (cinqüenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.~~

~~III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2004, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.~~

~~II – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até~~

~~o ano de 2005, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~II – anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data e na forma definida em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

II – anistia de multa até a sua totalidade e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos vencidos até a data da concessão do benefício, conforme estipulado em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

III - anistia de até 80% (oitenta por cento) de multa e exclusão de até 80% (oitenta por cento) de juros para os lançamentos vencidos até a data da concessão do benefício, para a hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e consecutivas, conforme estipulado em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 1º – O benefício previsto no inciso I não dispensa o Contribuinte do pagamento da multa por não comunicação do encerramento da atividade no prazo legal.~~ (Revogado pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com o conseqüente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.~~

~~§ 2º - O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)~~

§ 2º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será cancelado se houver inadimplência de parcelas, na forma estipulada em Decreto regulamentar. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~§ 3º – Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Incluído pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)~~

§ 3º – Na hipótese de cancelamento do benefício previsto no parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO IV
ANISTIA DAS MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~Art. 285 – Quanto ao débito de multas por infração à legislação tributária, com exceção das multas incidentes sobre o crédito tributário já atingidas pelos artigos anteriores os benefícios serão:~~

Art. 285 – Quanto ao débito de multas ou penalidades por infração à legislação tributária, à exceção das multas ou penalidades incidentes sobre o crédito tributário já atingidas pelos artigos anteriores os benefícios serão: (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~I – ao Contribuinte com atividades encerradas, desde que presente qualquer indício de encerramento ou exercício precário de atividade no período de referência do débito, a anistia total do valor da multa, sem prejuízo do pagamento da penalidade por não comunicação do encerramento de atividades no prazo legal;~~

I – ao Contribuinte com atividades encerradas, a remissão total do débito de Multas lançadas por estimativa, arbitramento ou outra modalidade desde que presentes quaisquer indícios de encerramento, suspensão ou exercício precário de atividade no período de referência dos lançamentos; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~II – anistia das multas de até R$700,00 (Setecentos Reais) aplicadas até o ano de 2003, para os Contribuintes que não possuam outra pendência de tributos municipais;~~

II – anistia das multas de até R$700,00 (Setecentos Reais) aplicadas até o ano de 2009, para os Contribuintes que não possuam outra pendência de tributos municipais; (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~III – exclusão integral dos juros para as penalidades aplicadas até o ano de 2004, para hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.~~

III – exclusão integral dos juros para as penalidades aplicadas e vencidas até a data da concessão do benefício, conforme estipulado em Lei. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO II
PROGRAMA INCENTIVO A AÇÕES SOCIAIS, CULTURAIS E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL
SEÇÃO I
INCENTIVOS A AÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS

Art. 286 – Ficam estabelecidos os seguintes benefícios fiscais para incentivo à prática de ações sociais e culturais, conforme subseções abaixo e as regras e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta seção poderão ser extensivos a programas de estímulo à educação e proteção ao meio ambiente, conforme condições estabelecidas em Regulamento.

SUBSEÇÃO I
ISENÇÃO IPTU e ITBI

Art. 287 – Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme condições abaixo:

I – a entidade deverá estar cadastrada no órgão público municipal definido em Regulamento;

II – a entidade deverá firmar termo de parceria com o município no qual ficará consignado o seu compromisso de participação ou execução de algum projeto de interesse social;

III – o termo de parceria fixará o percentual da isenção, conforme a tarefa e os compromissos assumidos pela entidade.

§ 1º – A isenção prevista neste artigo não se aplica ao imposto incidente sobre imóveis que não pertençam à entidade ou que sejam de sua propriedade mas não se destinam às suas atividades institucionais.

§ 2º – O termo de parceria previsto no inciso II terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a critério do Executivo Municipal se a entidade permanecer adimplente com seus compromissos.

§ 3º – A isenção prevista neste artigo pode ser extensiva ao ITBI, conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria previsto no inciso II que também pode prever a remissão dos lançamentos tributários pendentes de pagamento.

Art. 288 – Fica autorizado o Executivo Municipal a regulamentar a isenção de IPTU como forma de premiação à participação em eventos culturais, festejos públicos e datas comemorativas, assegurando a participação de todos os Contribuintes interessados.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO DE TAXAS

Art. 289 – Os beneficiários da imunidade tributária nos termos das alíneas "a" e"b" os incisos VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil ficam isentos das taxas municipais e da remissão das taxas lançadas e pendentes de pagamento.

Parágrafo único. Quando o Processo Tributário Administrativo tratar de requerimento de restituição, na forma do artigo 211 da presente Lei Complementar, e o valor a ser restituído for de até R$100,00 (Cem Reais) o Requerente está dispensado do pagamento da Taxa de Expediente. (Redação dada pela LC nº 14, de 29 de novembro de 2007)

Art. 290 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial ou integral das taxas municipais, e também da remissão dos lançamentos tributários já efetuados e pendentes de pagamento, conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo.

SUBSEÇÃO III
ISENÇÃO DE ISSQN

Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial ou integral do ISSQN conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados e pendentes de pagamento.

SEÇÃO II
FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 292 – Ficam isentos do ISSQN os Contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais) que atendam as seguintes condições:

I – que se encontrem efetivamente registrados e instalados como sociedade empresária ou simples, ou na condição de empresário com registro na Junta Comercial, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;

II – cujo sócio ou titular não participe de outra empresa, exceto cooperativa;

III – que se encontrem perfeitamente regular com Cadastro Municipal e com as obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação municipal.

§ 1º – O estabelecimento que atender os requisitos deste artigo deverá requerer o seu registro como microempresa no órgão tributário municipal.

§ 2º – O estabelecimento que atender o limite de faturamento no ano anterior poderá requerer o tratamento previsto neste artigo para vigência a partir do ano seguinte ao que se verificou o enquadramento da receita, observada a proporcionalidade na apuração do faturamento para contribuintes que iniciaram suas atividades durante o ano.

§ 3º – O requerimento de microempresa somente poderá ser efetuado na abertura da empresa ou no início do ano subseqüente àquele que se observou a condição de enquadramento, confirme prazos fixados em Regulamento.

§ 4º – A empresa em constituição requererá o seu enquadramento no prazo de 30 dias do Cadastro Municipal, e a aferição do limite de faturamento será efetuada proporcionalmente ao número de dias de meses de atividade no ano de abertura.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatado o excesso de receita ou a ocorrência de qualquer condição impeditiva do benefício, o Contribuinte será notificado da exclusão do regime de microempresa e deverá recolher todo o tributo, com acréscimos legais, retroagindo os efeitos da exclusão ao momento da opção.

Art. 293 – Ficam isentos do ISSQN os Contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo que exerçam a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – restrinja suas atividades à prestação de serviços;

II – não se trate de atividade exercida com formação técnica, graduação, de profissional liberal com profissão regulamentada ou quaisquer atividades vinculadas à construção civil ou representação comercial;

III – esteja regular com Cadastro Municipal e com as obrigações tributárias principais e acessórias lhe atribuídas;

IV – a renda anual estimada pelo órgão tributário não exceda a R$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta seção não se aplica às atividades descritas no anexo VI desta Lei.

Art. 294 – O Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção de tributos municipais como forma de desonerar o custo de obras e empreendimentos de relevante interesse social, em especial aos empreendimentos assim considerados e reconhecidos pela Poder Legislativo Municipal.

SUBSEÇÃO I
INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 295 – Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivo à instalação de empresas no Município de Montes Claros, consistente na isenção integral ou parcial de tributos municipais pelo prazo de até 10 (dez) anos, observados os seguintes parâmetros:

~~I – seja observado o compromisso de geração e manutenção, de forma imediata ou gradativa, de no mínimo 50 (cinqüenta) empregos diretos;~~

I – Seja observado o compromisso de geração e manutenção imediata de, no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos, sendo estes elevados para 100 (cem) no espaço de 1 (um) ano, resguardado ao portador de deficiência física o direito de participação em, pelo menos, 4% (quatro por cento) das vagas ofertadas, a partir da

instalação do empreendimento. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

II – seja instituído um prazo mínimo de permanência da empresa na cidade;

III – a empresa cumpra regularmente as normas municipais, mormente quanto as normas de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – O percentual da isenção e os tributos a que será aplicada serão definidos a partir da conjugação dos fatores de interesse público na instalação da empresa e os compromissos que ela assumir.

§ 2º – As condições e os limites da isenção serão deliberadas pelo Secretário Municipal da Indústria e Comércio e pelo Secretário Municipal da Fazenda e Controle e dependerão de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por maioria dos seus membros.

§ 3º – Deferida a isenção e após subscrito o termo de compromisso, será outorgado à empresa beneficiária um certificado de isenção delimitando os limites de sua aplicação.

§ 4º – A isenção será cancelada na hipótese de descumprimento das condições contidas no termo de compromisso, tornando exigível os tributos não recolhidos.

§5º – O Executivo Municipal regulamentará os incentivos fiscais destinados à instalação e
ampliação de empresas no município, dispondo sobre as formas de concessão, obrigações dos beneficiários, atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e demais situações inerentes aos incentivos declinados neste artigo. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

SUBSEÇÃO II
INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 296 – O incentivo previsto no artigo 295 poderá ser extensivo às empresas já instaladas no município que promovam a ampliação de suas atividades a partir do quadro econômico existente no fim de 2004 e que se submetam às regras e condições previstas em Regulamento, observados os parâmetros descritos nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se para as empresas referidas neste artigo as mesmas regras de manutenção e cancelamento da isenção previstas no artigo § 4o do artigo 295.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 297 – O Executivo Municipal baixará Regulamento disciplinando a aplicação da legislação tributária municipal, permanecendo aplicáveis as disciplinas regulamentares já praticadas no órgão tributário na parte que for compatível com as

disposições este código.

~~Art. 297-A. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal. (Incluída pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006)~~

~~Art. 297-A. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal, igualmente, manifestar adesão e pactuar com os demais entes da Federação regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. (Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007)~~

Art. 297-A – O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal. (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Parágrafo único: Poderá ainda manifestar adesão e pactuar, com os demais entes da Federação, regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 297-B – Fica o Prefeito Municipal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda, autorizado a rever todos os processos administrativos relativos à concessão de incentivos à instalação e ampliação de empresas concedidos nos termos dos artigos 295 e 296 desta Lei, bem como, às normas contidas na Lei 2.300, de 26 de dezembro de 1995 e suas consequentes alterações introduzidas pela Lei 3.502, de 21 de dezembro de 2005. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§1º – Constatada alguma irregularidade ou descumprimento na concessão e utilização de qualquer benefício, o Prefeito Municipal cancelará os incentivos concedidos. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§2º – A empresa que tiver o seu incentivo cancelado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos tributos devidos, sem acréscimos de juros e multas. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 297-C – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a atividade fiscal dos servidores fazendários que atuam na fiscalização e arrecadação de tributos, atribuindo-lhes uma gratificação de estímulo à produção individual, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e o atingimento dos objetivos, tanto na área de fiscalização, na área interna de arrecadação e respectivas chefias. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

~~Art. 298 – Integram o presente código os anexos I a XVI, citados ao longo do texto.~~

Art. 298 – Integram o presente Código os anexos de I a XIV; XIV-A e XV a XVII, que passam a vigorar com os valores neles estipulados, inclusive com as mudanças introduzidas por esta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Parágrafo único: Para todos os efeitos legais, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no exercício de 2011 terá como base de cálculo a Planta de Valores configurada no Anexo III que acompanha esta Lei Complementar. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

Art. 298 A – Os valores fixos ou que correspondam a tributos, multas ou outras importâncias de natureza tributária serão expressos por meio de múltiplos da unidade denominada Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC – e que servirão de transformação em unidade monetária nacional para efeito de tributação. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§1º – Os valores ou menções expressos na legislação tributária do município, alusivos a quaisquer outras unidades fiscais, inclusive a Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros – UPFMC – serão automaticamente transformados para a Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§2º – O valor da UREF-MC, em unidade monetária nacional, será divulgado anualmente, até o último dia útil de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§3º – O valor da UREF-MC será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§4º – O valor da UREF-MC para o exercício de 2011 será de R$23,00 (vinte e três reais). (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

§5º – Permanecerão, para o exercício de 2011, os valores já estabelecidos em unidade monetária nacional, salvo aqueles em que atualmente já são expressos em UPF-MC que deverão ser convertidos em UREF-MC. (Incluída pela LC nº 33, de 28 de dezembro de 2010)

~~Art. 299 Fica dispensado do ingresso de medida judicial de Execução Fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo Contribuinte que seja inferior a R$600 (Seiscentos Reais), conforme a avaliação e conveniência dos trabalhos do órgão tributário.~~

Art. 299 – Fica dispensado do ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte inferior a R$1.000,00 (mil

reais). (Redação dada pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 299-A – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários de qualquer natureza, cuja somatória de seus valores por contribuinte seja inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais). (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§1º – A remissão declinada neste artigo somente alcança os créditos tributários em favor do município ajuizados até o dia 30 de setembro do ano em curso. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

§2º – Estão excluídos do benefício de que trata este artigo, os créditos tributários constituídos pela legislação do "simples", consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 299-B – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam anistiados de multas e excluídos de juros os créditos tributários em favor do município, existentes até o dia 30 de setembro do ano em curso, na fase de lançamento, lançados, apurados ou não apurados, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, cujo pagamento se efetivar até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, observadas as seguintes condições: (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

~~I – Pagamento da dívida até o dia 30/11/2009, anistia total de multas e exclusão total de juros. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)~~

I – Pagamento da dívida até o dia 15 de dezembro de 2009, anistia total de multas e exclusão total de juros. (Incluído pela LC nº 23, de 11 de dezembro de 2009)

II – Pagamento da dívida até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, anistia de 90% (noventa por cento) de multas e exclusão de 90% (noventa por cento) de juros. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

III – Pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, anistia de 50%(cinquenta por cento) de multas e exclusão de 50% (cinquenta por cento) de juros. (Incluído pela LC nº 22, de 06 de novembro de 2009)

Art. 300 – A partir da vigência deste Código, observadas as limitações contidas no inciso III do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, fica revogada a Lei Municipal 2.566, de 30/12/1997, toda a legislação tributária municipal que disponha sobre as questões tratadas neste Código e a as seguintes normas na parte que afetou a legislação tributária municipal: Lei 2.300 de 26/12/1995, Lei nº 2.705, 22/04/1999; Lei nº 2.979, de 27/12/2001; Lei 3.029, de 11/07/2002; Lei 3.056, de 09/10/2002; Lei 3.075 de 26/12/2002, lei nº 3.081, de 27/02/03; Lei 3.173, de 23/12/2003; Lei 3.369, de 05/11/2004; Lei 3.384 de 02/02/2005.

Art. 301 – Este Código entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006, com exceção dos dispositivos atingidos pela alínea "c" do inciso III e § 1o do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Montes Claros-MG, 07 de dezembro de 2005.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 02 DE JULHO DE 2007

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; E DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 7, DE 01/03/2006, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 208.** O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a:

I – juros de mora, razão de % ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

a) sobre o valor principal aplica-se a soma os juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento;
b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo.

I – ..... (NR)"
.....

"**Art. 209.** .....

§ 1º Ocorrendo a inadimplência no pagamento das mensalidades, por três parcelas consecutivas ou alternadas, o contribuinte sujeita-se ao cancelamento do parcelamento acaso não regularize o pagamento no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas.

§ 3º As regras contidas nos §§ 1º e 2º aplicam-se aos parcelamentos celebrados a partir da edição da lei que as instituiu. (NR)"
.....

"**Art. 282.** .....

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito estará sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

....

"**Art. 283.** ....

§ 1º O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito estará sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

....

"**Art. 284.** ....

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito estará sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

....

"**Art. 297-A.** O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal, igualmente, manifestar adesão e pactuar com os demais entes da Federação regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.(NR)"

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005:

"**Art. 209-A.** Em consonância com o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional, os créditos tributários municipais de responsabilidade das microempresas ou empresas de pequeno porte, de seus titulares e sócios, vencidos até o mês de janeiro de 2007 poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais conforme os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo e ainda:

I – não poderão integrar o montante do débito a ser parcelado os tributos devidos por retenção de pagamentos efetuados a terceiros;

II – a valor mínimo da parcela é de R$100,00 (Cem Reais);

III – a adesão ao parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2007, mediante apresentação de Termo de Opção e a efetivação do recolhimento da primeira parcela, correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do débito consolidado ou da parcela mínima prevista no inciso anterior, se ainda não houver sido consolidado o débito;

IV – ocorrendo a inadimplência no pagamento, por três parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento referido neste artigo, o contribuinte sujeita-se à exclusão do programa de parcelamento acaso não regularize o débito no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário;

V – a rescisão do parcelamento na forma do inciso anterior acarreta na exigência imediata do saldo devedor de todo o crédito tributário consolidado, ficando a cargo da autoridade fiscal a concessão do reparcelamento do débito já com observância do disposto no art. 209 deste Código;

VI – o parcelamento especial instituído neste artigo não é incompatível com o parcelamento convencional previsto no art. 209 nem com o programa de recadastramento dos artigos 282, 283 e 284, todos deste Código. "

....

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo segundo ao art. 281 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 281.** ....

§ 1º Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.

§ 2º Exclusivamente para os contribuintes que efetuarem o recadastramento e pagamento do imposto entre 01/07/2007 a 31/12/2007, a redução de juros e multa prevista nesta seção será extensiva aos fatos geradores ocorridos em 2006, observados os critérios de concessão do benefício previstos nos artigos seguintes. (NR)"

....

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 7, de 01 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

V – quando o titular ou cessionário do crédito deste, desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, especificamente para tributos referentes a fatos geradores ocorridos em exercício anterior ao do pedido da compensação e cujo lançamento tributário já se encontre inscrito em dívida ativa, neste caso, requerer a compensação em parcela única. (NR)"

.....

Art. 5º O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades, ou destinados a qualquer prática de atividade econômica, instalados em Montes Claros será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que se verificará previamente à emissão do documento, se foram cumpridas as normas legais incidentes sobre a atividade objeto do estabelecimento.

§ 1º As licenças poderão ser concedidas em caráter provisório e para atividade específica, ficando diferidas as diligências fiscais, sempre que o interessado declarar minuciosamente o exercício de suas atividades e estas não apresentarem riscos à segurança, saúde, e incolumidade pública.

§ 2º Na emissão do alvará provisório será exigido termo de compromisso do interessado para que se abstenha de praticar no local as atividades vedadas ou que envide as providências impostas pela autoridade administrativa no prazo estabelecido, sob pena de cancelamento do alvará.

Art. 6º Ficam mantidos para o exercício fiscal de 2008, os anexos I a XVI da Lei Complementar nº 4, de 07/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 11, de 18/12/2006.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 02 de julho de 2007.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros

OBS:
NÃO TEM ANEXOS

Lei Comp. 033/2010

ANEXO III		
COD.	PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO ANO 2011	EXERCÍCIO 2011
1	ALCIDES RABELO	R$ 34,50
2	ALICE MAIA	R$ 29,18
3	ALTEROSA	R$ 14,59
4	ALTO BOA VISTA	R$ 10,45
5	AMAZONAS (JARD. BRASIL)	R$ 18,25
6	AUGUSTA MOTA	R$ 64,67
7	BARCELONA PARK	R$ 60,35
8	BELA PAISAGEM	R$ 11,05
9	BELA VISTA	R$ 11,05
10	BELVEDERE	R$ 5,43
11	BRASILIA	R$ 69,09
12	CANDIDA CAMARA	R$ 110,54
13	CANELAS I	R$ 111,19
14	CANELAS II A	R$ 28,63
15	CANELAS II B(Fundos da Vila Grayce)	R$ 16,48
16	CANELAS PROLONG. PARTE I (Fundo da Rodoviaria e Shopping)	R$ 44,48
17	CANELAS PROLONG. PARTE II (Entre Av, Crisantino Borem E Bairro Vargem Grande)	R$ 33,03
18	CARMELO (1ª PARTE)	R$ 11,05
19	CARMELO (2ª PARTE)	R$ 9,95
20	CARMELO (3ª PARTE)	R$ 7,73
21	CENTRO COMERCIAL ATACAD.REGINA PERES	R$ 49,52
22	CENTRO COMERCIAL I	R$ 2.118,00
23	CENTRO COMERCIAL I A	R$ 1.694,40
24	CENTRO COMERCIAL II	R$ 847,20
25	CENTRO RESIDENCIAL I	R$ 381,25
26	CENTRO RESIDENCIAL II	R$ 360,06
27	CENTRO RESIDENCIAL III	R$ 317,70
28	CENTRO RESIDENCIAL IV	R$ 288,05
29	CHACARA DOS MANGUES	R$ 4,18
30	CHACARA PARAISO	R$ 5,85
31	CHACARA QUINTAS DA BOA VISTA	R$ 2,32
32	CIDADE CRISTO REI (Fundos da Escola Técnica)	R$ 11,05
33	CIDADE INDUSTRIAL (PRODACOM)	R$ 4,43
34	CIDADE NOVA	R$ 96,72
35	CIDADE SANTA MARIA	R$ 154,75
36	CINTRA	R$ 30,41
37	COMERCIAL (Proximo Vila Siom)	R$ 5,53
38	CONDOMINIO DAS ACACIAS	R$ 133,44
39	CONDOMINIO DAS ACACIAS II	R$ 93,40
40	CONDOMINIO PORTAL DA SERRA	R$ 133,44
41	CONDOMINIO PORTAL DAS AROEIRAS	R$ 207,56
42	CONDOMINIO VALE DOS JARDINS (Proximo a Vila Atlantida)	R$ 12,16
43	CONDOMINIO VILA VERDE	R$ 44,48
44	CONDOMINIO VIVENDAS DO LAGO	R$ 59,30
45	CONJ.HAB. BANDEIRANTES	R$ 8,84
46	CONJ.HAB. CHIQUINHO GUIMARAES	R$ 8,84
47	CONJ.HAB. CLARICE ATAIDE	R$ 7,73
48	CONJ.HAB. CRISTO REI	R$ 24,32
49	CONJ.HAB. J.K	R$ 18,25
50	CONJ.HAB.CIRO DOS ANJOS	R$ 13,27
51	CONJ.HAB.FLORESTA	R$ 11,48
52	CONJ.HAB.HAWAI	R$ 12,16
53	CONJ.HAB.JOAQUIM COSTA	R$ 11,05

P M M C Fls. 104

54	CONJ.HAB.JOSE C.MACHADO	R$ 11,05
55	CONJ.HAB.JOSE C.V.LIMA	R$ 11,05
56	CONJ.POP.INDEPENDENCIA	R$ 6,63
57	DAS ACACIAS	R$ 10,82
58	DE LOURDES (1ª PARTE)	R$ 38,80
59	DE LOURDES (2ª PARTE)	R$ 31,62
60	DELFINO MAGALHAES	R$ 25,87
61	DISTRITO INDUSTRIAL	R$ 15,48
62	DONA GREGORIA	R$ 18,68
63	DR. JOAO ALVES	R$ 21,22
64	DUQUE DE CAXIAS	R$ 3,32
65	EDGAR PEREIRA	R$ 54,76
66	ESPLANADA	R$ 25,55
67	FRANCISCO PERES I	R$ 33,17
68	FRANCISCO PERES II	R$ 20,67
69	FUNCIONARIOS	R$ 107,38
70	GUARUJA	R$ 21,56
71	GUILHERMINA	R$ 80,55
72	IBITURUNA (1a.PARTE)	R$ 132,83
73	IBITURUNA (2a.PARTE)	R$ 99,63
74	IBITURUNA (3a.PARTE)	R$ 61,68
75	IBITURUNA (4a.PARTE)	R$ 21,18
76	IBITURUNA (5a.PARTE Chacaras)	R$ 10,18
77	INDEPENDENCIA	R$ 10,61
78	INTERLAGOS	R$ 21,22
79	IPIRANGA	R$ 26,75
80	ITATIAIA (Vila Murici)	R$ 4,43
81	JARAGUA I	R$ 18,57
82	JARAGUA II	R$ 8,51
83	JARAGUA III	R$ 7,30
84	JARDIM ALVORADA	R$ 20,67
85	JARDIM BRASIL (Santos Reis)	R$ 25,20
86	JARDIM ELDORADO	R$ 19,91
87	JARDIM LIBERDADE	R$ 20,12
88	JARDIM MORADA DO SOL	R$ 100,23
89	JARDIM MORADA DO SOL (PROLONG)	R$ 34,05
90	JARDIM OLIMPICO	R$ 5,53
91	JARDIM PALMEIRAS	R$ 23,87
92	JARDIM PANORAMA (PROLONGAMENTO)	R$ 56,04
93	JARDIM PANORAMA I	R$ 107,38
94	JARDIM PANORAMA II	R$ 30,41
95	JARDIM PARQUE MORADA DO SOL (Ibituruna)	R$ 11,13
96	JARDIM PRIMAVERA	R$ 7,19
97	JARDIM SANTO INACIO	R$ 7,73
98	JARDIM SAO GERALDO	R$ 17,02
99	JARDIM SÃO LUIZ	R$ 193,28
100	JOAO BOTELHO	R$ 26,53
101	LOT. ANTONIO LAFETA REBELO	R$ 79,05
102	LOT. ARMANDO PRATES ATAIDE (Proximo a Chacara dos Mangues)	R$ 4,18
103	LOT. RAUL LOUREÇO (Planalto)	R$ 12,38
104	LOTEAMENTO AMERICO SOUTO	R$ 69,09
105	MAJOR PRATES	R$ 55,27
106	MARACANA	R$ 24,87
107	MELO	R$ 172,09
108	MONTE ALEGRE	R$ 26,75

109	MONTE CARMELO (1ª PARTE)	R$ 25,20
110	MONTES CARMELO (2ª PARTE)	R$ 18,25
111	MORADA DA SERRA (Morada do Parque II	R$ 47,44
112	MORADA DO PARQUE	R$ 44,22
113	MORRINHOS	R$ 39,79
114	MORRINHOS (Alto dos Morrinhos)	R$ 13,38
115	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 34,42
116	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	R$ 10,94
117	NOSSA SENHORA DE FATIMA	R$ 22,88
118	NOVA AMERICA	R$ 4,43
119	NOVA MORADA	R$ 9,95
120	NOVA SUIÇA	R$ 7,73
121	NOVO DELFINO	R$ 13,99
122	NOVO HORIZONTE	R$ 7,73
123	PARQUE PAMPULHA (Fundos da UNIMED)	R$ 7,30
124	PLANALTO	R$ 23,49
125	PLANALTO (PROLONGAMENTO I)	R$ 15,20
126	PLANALTO (PROLONGAMENTO II)	R$ 10,94
127	RUAL LOUREÇO	R$ 8,84
128	RENASCENCA I	R$ 18,25
129	RENASCENCA II (Tabajaras)	R$ 13,38
130	RESIDENCIAL PARQUE VERDE	R$ 3,32
131	ROXO VERDE	R$ 53,89
132	SAGRADA FAMILIA	R$ 103,26
133	SANTA CECILIA	R$ 8,84
134	SANTA EUGENIA	R$ 13,38
135	SANTA LAURA	R$ 15,81
136	SANTA LUCIA (PROLONG.)	R$ 9,95
137	SANTA LUCIA I	R$ 15,81
138	SANTA LUCIA II	R$ 13,38
139	SANTA RAFAELA	R$ 8,84
140	SANTA RITA I	R$ 58,37
141	SANTA RITA II	R$ 33,17
142	SANTO AMARO	R$ 5,53
143	SANTO ANTONIO I	R$ 23,87
144	SANTO ANTONIO II	R$ 12,16
145	SANTO EXPEDITO	R$ 89,82
146	SANTOS REIS	R$ 23,10
147	SANTOS DUMONT	R$ 4,70
148	SÃO BENTO	R$ 5,53
149	SAO GERALDO	R$ 18,25
150	SÃO JOAO	R$ 41,45
151	SÃO JOSE	R$ 137,67
152	SÃO JUDAS TADEU (Prolong Apos o ConJunto Cristo Rei)	R$ 15,92
153	SÃO JUDAS TADEU I	R$ 34,55
154	SAO JUDAS TADEU II	R$ 30,41
155	SAO LUCAS	R$ 3,32
156	SAO MATEUS	R$ 34,55
157	SÃO NOBERTO	R$ 154,88
158	SION I	R$ 6,63
159	SION II	R$ 5,53
160	TANCREDO NEVES	R$ 15,81
161	TODOS OS SANTOS	R$ 137,67
162	TODOS OS SANTOS (PROLONGAMENTO)	R$ 82,60
163	UNIVERSITARIO	R$ 12,16
164	VARGEM GRANDE II (Ao Lado do Sao Geraldo)	R$ 8,29
165	VENEZA PARQUE (Fundos da Indumetal)	R$ 11,05
166	VERA CRUZ	R$ 24,32

167	VILA ANALIA LOPES	R$ 7,30
168	VILA ANTONIO CANELA	R$ 34,55
169	VILA ANTONIO NARCISO	R$ 18,25
170	VILA ANTONIO PIMENTA	R$ 18,58
171	VILA ATLANTIDA	R$ 12,16
172	VILA AUREA	R$ 13,38
173	VILA CAMILO PRATES	R$ 7,30
174	VILA CAMILO PRATES (Prolongamento)	R$ 2,43
175	VILA CAMPOS	R$ 16,59
176	VILA CLARINDO LOPES	R$ 27,86
177	VILA COLORADO	R$ 5,53
178	VILA GRAYCE	R$ 14,59
179	VILA JOAO GORDO	R$ 66,32
180	VILA LUIZA	R$ 24,32
181	VILA MARCIANO SIMOES	R$ 30,51
182	VILA MARIA CANDIDA	R$ 14,59
183	VILA MAURICEIA	R$ 34,55
184	VILA OLIVEIRA	R$ 17,02
185	VILA OLIVEIRA (PROLONGAMENTO)	R$ 12,16
186	VILA RAUL JOSE PEREIRA	R$ 21,22
187	VILA REAL	R$ 7,73
188	VILA REGINA I	R$ 59,69
189	VILA REGINA II	R$ 35,81
190	VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R$ 5,53
191	VILA SÃO LUIZ	R$ 34,55
192	VILA SUMARE	R$ 25,20
193	VILA TELMA	R$ 12,16
194	VILA TEREZINHA	R$ 39,79
195	VILA TIRADENTES	R$ 9,95
196	VILLAGE DO LAGO I	R$ 5,53
197	VILLAGE DO LAGO II	R$ 4,43
257	CHACARA RECANTO DOS ARAÇAS	R$ 3,32
258	SANTA LUZIA	R$ 6,94
259	CONDOMINIO PAI JOAO	R$ 18,25
261	RESIDENCIAL SERRANO	R$ 5,85

P M M C Fls. 105

	AREAS NÃO LOTEADAS	EXERCÍCIO 2011
198	**AREA I** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS DR JOÃO ALVES J. ALVORADA E STO ANTONIO	R$ 4,46
199	**AREA II** - SITUA-SE ENTRE AV DR. MÁRIO TOURINHO E CONJ. HABIT JOSÉ CORREA MACHADO	R$ 3,10
200	**AREA III** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS MAJOR PRATES MORADA DO PARQUE E CHACARA DOS MANGUES	R$ 7,74
201	**AREA IV** - FRENTE COM AV. MESTRA FININHA, ENTRE OS BAIRROS AUGUSTA MOTA, MORADA DO SOL E MORADA DO PARQUE	R$ 24,27
202	**AREA V** - SITUA-SE A ENTRE BAIRROS SANTOS REIS ANTONIO NARCISO VILA SANTA CRUZ E CONDOMINIO PAI JOAO.	R$ 7,74
203	**AREA VI** – SITUA-SE FRENTE COM A JOAO XII, ENTRE OS BAIRRO EDGAR PEREIRA, AMAZONAS E JARDIM BRASIL.	R$ 6,20
204	**AREA VII** – SITUA-SE RENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK E FACULDADE SANTO AGOSTINHO..	R$ 7,74
205	**AREA VIII** – SITUA-SE FRENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK, PLANALTO E ALCIDES RABELO.	R$ 7,74
206	**AREA IX** SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS PLANALTO, JARAGUA II E VILLAGE DO LAGO.	R$ 4,64
207	**AREA X** - SITUA-SE FRENTE COM AV GOV. MAGALHAES PINTO ENTRE OS BAIRROS JARDIM PRIMAVERA JARAGUA II ATÉ O TREVO (Saida Para Janauba)	R$ 3,87
208	**AREA XI** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS GUARUJA, INDEPENDENCIA E INTERLAGOS.	R$ 4,64
209	**AREA XII** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS CARMELO E MONTE CARMELO.	R$ 8,35
210	**AREA XIII** – SITUA-SE ENTRE A AV DOUTOR MARIO TOURINHO E O BAIRRO DAS ACACIAS.	R$ 2,33
211	**AREA XIV**- SITUA SE FUNDOS DO COLEGIO AGRICOLA.	R$ 1,54
212	**AREA XV**- SITUA SE ENTRE AV GOV. MAGALHAES PINTO E AV. DR. MARIO TOURINHO, CONTORNANDO O BAIRRO JARDIM PRIMAVERA ATÉ O MAX MIM.	R$ 1,54
213	**AREA XVI**- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK E VILA ATLANTIDA.	R$ 4,64
214	**AREA XVII**- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK TODOS OS SANTOS FRENTE PARA A RUA DO BRUNO.	R$ 7,74
215	**AREA XVIII**- SITUA SE FRENTE COM A RUA QUINCAS SOUTO ENTRE A VILA AREA, BELA PAISAGEM E VILA SAO FRANCISCO DE ASSIS.	R$ 1,54
260	**ÁREA XIX** - ÁREA NÃO LOTEADA (MATSULFOR)	R$ 2,75

	FAIXA DE INFLUÊNCIA	EXERCÍCIO 2011
216	AV. CULA MAGABEIRA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ O TREVO DA RODOVIARIA	R$ 138,18
217	AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA AV. CULA MANGABEIRA ATÉ A RUA SANTA MARIA	R$ 483,60
218	AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA RUA SANTA MARIA ATÉ A AV. GERALDO ATHAIDE	R$ 248,72
219	PRAÇA ENG. JOAQUIM COSTA (TREVO GERALDO ATHAYDE E DULCE SARMENTO)	R$ 248,72
220	AV. JOAO LUIZ DE ALMEIDA, INICIA-SE NA URBINO VIANA ATÉ A CRISTIANO DO O	R$ 137,78
221	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A AV. FLORIANO NEIVA	R$ 248,72
222	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV FLORIANO NEIVA ATÉ A RUA PEDRO GERALDO	R$ 138,18
223	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA RUA PEDRO GERALDO ATE O TREVO DA SION	R$ 100,87

P M M C

224	AV. FRANCISCO GAETANI, INICIA-SE NA RUA LAURA PRATES ATE A RUA HELENA DE PAULA FRAGA	R$ 103,64
225	AV. GERALDO ATHAIDE, INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A PRAÇA ITAPETINGA	R$ 179,63
226	AV. GERALDO ATHAIDE INICIA-SE NA PRAÇA ITAPETINGA ATÉ A PASSAGEM DE NÍVEL DA F.C.A	R$ 117,46
227	AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA VOLUTARIOS DA PATRIA	R$ 117,46
228	AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA ATE O TREVO DO DISTRITO INDUSTRIAL	R$ 62,19
229	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA CONFLUENCIA DA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA	R$ 232,13
230	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Direito Sentido Bairro) Ibituruna	R$ 170,22
231	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Esquerdo Sentido Bairro) São Norberto	R$ 201,17
232	AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATE O TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO	R$ 244,50
233	AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NO TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO ATÉ O PARQUE MUNICIPAL.	R$ 149,45
234	AV. SIDNEY CHAVES INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA IPANEMA.	R$ 82,91
235	AV. CASTELAR- MAJOR PRATES	R$ 82,91
236	AV. MANOEL MAGALHAES FILHO (AV. Das Palmeiras)	R$ 82,91
237	BR-135 INICA-SE NO TREVO DA COWAN ATÉ O TREVO DE JURAMENTO	R$ 92,85
238	Av. Gov. Magalhaes Pinto (Inicia-se no Trevo da COWAn até o trevo da estrada da Produção	R$ 99,48
239	F.C.A INICIA-SE NA PONTE BRANCA (BR135) ATÉ O CONJ. CRISTO REI	R$ 7,30
240	F.C.A INICIA-SE NO CONJ. CRISTO REI ATE A PONTE PRETA.	R$ 12,16
241	F.C.A INICIA-SE NA PONTE PRETA ATE A RUA URBINO VIANA	R$ 14,23
242	F.C.A INICIA-SE NA RUA URBINO VIANA ATÉ A RUA MELO VIANA	R$ 26,75
243	F.C.A INICIA-SE NA RUA BARAO DE COTEGIPE ATÉ A AV. DUCE SARMENTO.	R$ 12,16
244	F.C.A INICIA-SE NA AV. DULCE SARMENTO ATÉ AV. GOV. MAGALHAES PINTO.	R$ 6,09
245	RUA RAUL CORREA	R$ 138,18
246	RUA SÃO FRANCISCO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA VISCONDE DE OURO PRETO)	R$ 829,04
247	RUA DOM PEDRO II (TRECHO ENTRE RUA SÃO FRANCISCO E RUA DR VELOSO	R$ 829,04
248	RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA GOVERNADOR VALADARES)	R$ 829,04
249	RUA LAFETA (TRECHO ENTRE A RUA GONCALVES FIGUEIRA E RUA SÃO FRANCISCO)	R$ 829,04
250	AVENIDA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A RUA BARÃO DO RIO BRANCO ATE PRAÇA PORTUGAL)	R$ 345,44
251	RUA BARAO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE AVENIDA AFONSO PENA E RUA CEL JOAQUIM COSTA)	R$ 345,44
252	RUA CEL JOAQUIM COSTA (TRECHO ENTRE A RUA BARAO DO RIO BRANCO E AV FILOMENO RIBEIRO)	R$ 345,44
253	AVENIDA OSVALDO CRUZ	R$ 414,52
254	AVENIDA FILOMENO RIBEIRO	R$ 414,52
255	RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA LAFETA E RUA ARTUR LOBO	R$ 345,44
256	AV. CEL PRATES, INICIA-SE NA PRAÇA PORTUGAL ATE A PRAÇA HONORATO A	R$ 345,44

COD.	ANEXO I PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO DO EXERCICIO 2013	EXERCÍCIO 2013
1	ALCIDES RABELO	R$ 39,54
2	ALICE MAIA	R$ 33,45
3	ALTEROSA	R$ 16,72
4	ALTO BOA VISTA	R$ 11,97
5	AMAZONAS (JARD. BRASIL)	R$ 20,91
6	AUGUSTA MOTA	R$ 74,12
7	BARCELONA PARK	R$ 69,17
8	BELA PAISAGEM	R$ 12,67
9	BELA VISTA	R$ 12,67
10	BELVEDERE	R$ 6,22
11	BRASILIA	R$ 79,18
12	CANDIDA CAMARA	R$ 126,68
13	CANELAS I	R$ 138,05
14	CANELAS II A	R$ 35,55
15	CANELAS II B(Fundos da Vila Grayce)	R$ 19,01
16	CANELAS PROLONG. PARTE I (Fundo da Rodoviaria e Shopping)	R$ 55,23
17	CANELAS PROLONG. PARTE II (Entre Av, Crisantino Borem E Bairro Vargem Grande)	R$ 41,02
18	CARMELO (1ª PARTE)	R$ 12,67
19	CARMELO (2ª PARTE)	R$ 11,40
20	CARMELO (3ª PARTE)	R$ 8,86
21	CENTRO COMERCIAL ATACAD.REGINA PERES	R$ 56,75
22	CENTRO COMERCIAL I	R$ 2.427,29
23	CENTRO COMERCIAL I A	R$ 1.941,83
24	CENTRO COMERCIAL II	R$ 970,92
25	CENTRO RESIDENCIAL I	R$ 436,92
26	CENTRO RESIDENCIAL II	R$ 412,64
27	CENTRO RESIDENCIAL III	R$ 364,09
28	CENTRO RESIDENCIAL IV	R$ 330,11
29	CHACARA DOS MANGUES	R$ 4,78
30	CHACARA PARAISO	R$ 6,70
31	CHACARA QUINTAS DA BOA VISTA	R$ 2,66
32	CIDADE CRISTO REI (Fundos da Escola Técnica)	R$ 12,67
33	CIDADE INDUSTRIAL (PRODACOM)	R$ 5,07
34	CIDADE NOVA	R$ 110,84
35	CIDADE SANTA MARIA	R$ 177,35
36	CINTRA	R$ 34,85
37	COMERCIAL (Proximo Vila Siom)	R$ 6,34
38	CONDOMINIO DAS ACACIAS	R$ 152,93
39	CONDOMINIO DAS ACACIAS II	R$ 67,96
40	CONDOMINIO PORTAL DA SERRA	R$ 152,93
41	CONDOMINIO PORTAL DAS AROEIRAS	R$ 237,87
42	CONDOMINIO VALE DOS JARDINS (Proximo a Vila Atlantida)	R$ 13,94
43	CONDOMINIO VILA VERDE	R$ 50,98
44	CONDOMINIO VIVENDAS DO LAGO	R$ 67,96
45	CONJ.HAB. BANDEIRANTES	R$ 10,13
46	CONJ.HAB. CHIQUINHO GUIMARAES	R$ 10,13
47	CONJ.HAB. CLARICE ATAIDE	R$ 8,86
48	CONJ.HAB. CRISTO REI	R$ 27,87
49	CONJ.HAB. J.K	R$ 20,91
50	CONJ.HAB.CIRO DOS ANJOS	R$ 15,20
51	CONJ.HAB.FLORESTA	R$ 13,16
52	CONJ.HAB.HAWAI	R$ 13,94
53	CONJ.HAB.JOAQUIM COSTA	R$ 12,67
54	CONJ.HAB.JOSE C.MACHADO	R$ 12,67

55	CONJ.HAB.JOSE C.V.LIMA	R$ 12,67
56	CONJ.POP.INDEPENDENCIA	R$ 7,60
57	DAS ACACIAS	R$ 12,40
58	DE LOURDES (1ª PARTE)	R$ 44,46
59	DE LOURDES (2ª PARTE)	R$ 36,23
60	DELFINO MAGALHAES	R$ 29,64
61	DISTRITO INDUSTRIAL	R$ 17,74
62	DONA GREGORIA	R$ 21,41
63	DR. JOAO ALVES	R$ 24,32
64	DUQUE DE CAXIAS	R$ 3,80
65	EDGAR PEREIRA	R$ 62,75
66	ESPLANADA	R$ 29,28
67	FRANCISCO PERES I	R$ 38,02
68	FRANCISCO PERES II	R$ 23,69
69	FUNCIONARIOS	R$ 123,06
70	GUARUJA	R$ 24,71
71	GUILHERMINA	R$ 92,31
72	IBITURUNA (1a.PARTE)	R$ 123,69
73	IBITURUNA (2a.PARTE)	R$ 114,18
74	IBITURUNA (3a.PARTE)	R$ 70,69
75	IBITURUNA (4a.PARTE)	R$ 24,28
76	IBITURUNA (5a.PARTE Chacaras)	R$ 11,66
77	INDEPENDENCIA	R$ 12,15
78	INTERLAGOS	R$ 24,32
79	IPIRANGA	R$ 30,66
80	ITATIAIA (Vila Murici)	R$ 5,07
81	JARAGUA I	R$ 21,28
82	JARAGUA II	R$ 9,75
83	JARAGUA III	R$ 8,36
84	JARDIM ALVORADA	R$ 23,69
85	JARDIM BRASIL (Santos Reis)	R$ 28,88
86	JARDIM ELDORADO	R$ 22,81
87	JARDIM LIBERDADE	R$ 23,06
88	JARDIM MORADA DO SOL	R$ 114,87
89	JARDIM MORADA DO SOL (PROLONG)	R$ 39,02
90	JARDIM OLIMPICO	R$ 6,34
91	JARDIM PALMEIRAS	R$ 27,36
92	JARDIM PANORAMA (PROLONGAMENTO)	R$ 64,23
93	JARDIM PANORAMA I	R$ 98,81
94	JARDIM PANORAMA II	R$ 34,85
95	JARDIM PARQUE MORADA DO SOL (Ibituruna)	R$ 12,75
96	JARDIM PRIMAVERA	R$ 8,24
97	JARDIM SANTO INACIO	R$ 8,86
98	JARDIM SAO GERALDO	R$ 19,51
99	JARDIM SÃO LUIZ	R$ 177,85
100	JOAO BOTELHO	R$ 30,41
101	LOT. ANTONIO LAFETA REBELO	R$ 90,59
102	LOT. ARMANDO PRATES ATAIDE (Proximo a Chacara dos Mangues)	R$ 4,78
103	LOT. RAUL LOUREÇO (Planalto)	R$ 14,19
104	LOTEAMENTO AMERICO SOUTO	R$ 79,18
105	MAJOR PRATES	R$ 63,34
106	MARACANA	R$ 28,51
107	MELO	R$ 197,22
108	MONTE ALEGRE	R$ 30,66
109	MONTE CARMELO (1ª PARTE)	R$ 28,88
110	MONTES CARMELO (2ª PARTE)	R$ 20,91
111	MORADA DA SERRA (Morada do Parque II	R$ 54,37
112	MORADA DO PARQUE	R$ 50,67
113	MORRINHOS	R$ 45,60

114	MORRINHOS (Alto dos Morrinhos)	R$ 15,34
115	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 39,45
116	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	R$ 12,54
117	NOSSA SENHORA DE FATIMA	R$ 26,22
118	NOVA AMERICA	R$ 5,07
119	NOVA MORADA	R$ 11,40
120	NOVA SUIÇA	R$ 8,86
121	NOVO DELFINO	R$ 16,03
122	NOVO HORIZONTE	R$ 8,86
123	PARQUE PAMPULHA (Fundos da UNIMED)	R$ 8,36
124	PLANALTO	R$ 26,92
125	PLANALTO (PROLONGAMENTO I)	R$ 17,42
126	PLANALTO (PROLONGAMENTO II)	R$ 12,54
127	JARDIM PLANALTO	R$ 10,13
128	RENASCENCA I	R$ 20,91
129	RENASCENCA II (Tabajaras)	R$ 15,34
130	RESIDENCIAL PARQUE VERDE	R$ 3,80
131	ROXO VERDE	R$ 61,76
132	SAGRADA FAMILIA	R$ 118,34
133	SANTA CECÍLIA	R$ 10,13
134	SANTA EUGENIA	R$ 15,34
135	SANTA LAURA	R$ 18,12
136	SANTA LUCIA (PROLONG.)	R$ 11,40
137	SANTA LUCIA I	R$ 18,12
138	SANTA LUCIA II	R$ 15,34
139	SANTA RAFAELA	R$ 10,13
140	SANTA RITA I	R$ 66,89
141	SANTA RITA II	R$ 38,02
142	SANTO AMARO	R$ 6,34
143	SANTO ANTONIO I	R$ 27,36
144	SANTO ANTONIO II	R$ 13,94
145	SANTO EXPEDITO	R$ 102,94
146	SANTOS REIS	R$ 26,47
147	SANTOS DUMONT	R$ 5,38
148	SÃO BENTO	R$ 6,34
149	SAO GERALDO	R$ 20,91
150	SÃO JOAO	R$ 47,50
151	SÃO JOSE	R$ 157,77
152	SÃO JUDAS TADEU (Prolong Apos o ConJunto Cristo Rei)	R$ 18,24
153	SÃO JUDAS TADEU I	R$ 39,60
154	SAO JUDAS TADEU II	R$ 34,85
155	SAO LUCAS	R$ 3,80
156	SAO MATEUS	R$ 39,60
157	SÃO NOBERTO	R$ 177,50
158	SION I	R$ 7,60
159	SION II	R$ 6,34
160	TANCREDO NEVES	R$ 18,12
161	TODOS OS SANTOS	R$ 157,77
162	TODOS OS SANTOS (PROLONGAMENTO)	R$ 94,66
163	UNIVERSITARIO	R$ 13,94
164	VARGEM GRANDE II (Ao Lado do Sao Geraldo)	R$ 9,50
165	VENEZA PARQUE (Fundos da Indumetal)	R$ 12,67
166	VERA CRUZ	R$ 27,87
167	VILA ANALIA LOPES	R$ 8,36
168	VILA ANTONIO CANELA	R$ 39,60
169	VILA ANTONIO NARCISO	R$ 20,91
170	VILA ANTONIO PIMENTA	R$ 21,29
171	VILA ATLANTIDA	R$ 13,94
172	VILA AUREA	R$ 15,34

173	VILA CAMILO PRATES	R$ 8,36
174	VILA CAMILO PRATES (Prolongamento)	R$ 2,79
175	VILA CAMPOS	R$ 19,01
176	VILA CLARINDO LOPES	R$ 31,93
177	VILA COLORADO	R$ 6,34
178	VILA GRAYCE	R$ 16,72
179	VILA JOAO GORDO	R$ 76,01
180	VILA LUIZA	R$ 27,87
181	VILA MARCIANO SIMOES	R$ 34,97
182	VILA MARIA CANDIDA	R$ 16,72
183	VILA MAURICEIA	R$ 39,60
184	VILA OLIVEIRA	R$ 19,51
185	VILA OLIVEIRA (PROLONGAMENTO)	R$ 13,94
186	VILA RAUL JOSE PEREIRA	R$ 24,32
187	VILA REAL	R$ 8,86
188	VILA REGINA I	R$ 68,41
189	VILA REGINA II	R$ 41,04
190	VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R$ 6,34
191	VILA SÃO LUIZ	R$ 39,60
192	VILA SUMARE	R$ 28,88
193	VILA TELMA	R$ 13,94
194	VILA TEREZINHA	R$ 45,60
195	VILA TIRADENTES	R$ 11,40
196	VILLAGE DO LAGO I	R$ 6,34
197	VILLAGE DO LAGO II	R$ 5,07
257	CHACARA RECANTO DOS ARAÇAS	R$ 3,80
258	SANTA LUZIA	R$ 7,95
259	CONDOMINIO PAI JOAO	R$ 20,91
261	RESIDENCIAL SERRANO	R$ 6,70
262	GRAN ROYALLE PIRAMIDE	R$ 54,37
263	NOVO JARAGUA	R$ 4,77
264	SÃO GERALDO II	R$ 4,50
265	VILA NOVA	R$ 32,77
266	RECANTO DAS AGUAS	R$ 3,58
267	RESIDENCIAL VITORIA	R$ 4,77
268	CONDOMINIO ESTANCIA REAL	R$ 3,80
269	INCONFIDENTES	R$ 6,34
270	RESIDENCIAL DOS PARQUES	R$ 39,45
271	MAJOR PRATES PROLONGAMENTO	R$ 19,51

	AREAS NÃO LOTEADAS	**EXERCÍCIO**
		2013
198	**AREA I** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS DR JOÃO ALVES J. ALVORADA E STO ANTONIO	R$ 5,11
	AREA II - SITUA-SE ENTRE AV DR. MÁRIO TOURINHO E CONJ. HABIT JOSÉ CORREA MACHADO	R$ 3,55
200	**AREA III** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS MAJOR PRATES MORADA DO PARQUE E CHACARA DOS MANGUES	R$ 8,88
201	**AREA IV** - FRENTE COM AV. MESTRA FININHA, ENTRE OS BAIRROS AUGUSTA MOTA, MORADA DO SOL E MORADA DO PARQUE	R$ 27,81
202	**AREA V** - SITUA-SE A ENTRE BAIRROS SANTOS REIS ANTONIO NARCISO VILA SANTA CRUZ E CONDOMINIO PAI JOAO.	R$ 8,88
203	**AREA VI** – SITUA-SE FRENTE COM A JOAO XII, ENTRE OS BAIRRO EDGAR PEREIRA, AMAZONAS E JARDIM BRASIL.	R$ 7,11
204	**AREA VII** – SITUA-SE RENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK E FACULDADE SANTO AGOSTINHO..	R$ 8,88
205	**AREA VIII** – SITUA-SE FRENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK, PLANALTO E ALCIDES RABELO.	R$ 8,88
206	**AREA IX** SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS PLANALTO, JARAGUA II E VILLAGE DO LAGO.	R$ 5,32

207	**AREA X** - SITUA-SE FRENTE COM AV GOV. MAGALHAES PINTO ENTRE OS BAIRROS JARDIM PRIMAVERA JARAGUA II ATÉ O TREVO (Saida Para Janauba)	R$ 4,44
208	**AREA XI** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS GUARUJA, INDEPENDENCIA E INTERLAGOS.	R$ 5,32
209	**AREA XII** - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS CARMELO E MONTE CARMELO.	R$ 9,57
210	**AREA XIII –** SITUA-SE ENTRE A AV DOUTOR MARIO TOURINHO E O BAIRRO DAS ACACIAS.	R$ 2,67
211	**AREA XIV**- SITUA SE FUNDOS DO COLEGIO AGRICOLA.	R$ 1,77
212	**AREA XV**- SITUA SE ENTRE AV GOV. MAGALHAES PINTO E AV. DR. MARIO TOURINHO, CONTORNANDO O BAIRRO JARDIM PRIMAVERA ATÉ O MAX MIM.	R$ 1,77
213	**AREA XVI**- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK E VILA ATLANTIDA.	R$ 5,32
214	**AREA XVII**- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK TODOS OS SANTOS FRENTE PARA A RUA DO BRUNO.	R$ 8,88
215	**AREA XVIII**- SITUA SE FRENTE COM A RUA QUINCAS SOUTO ENTRE A VILA AREA, BELA PAISAGEM E VILA SAO FRANCISCO DE ASSIS.	R$ 1,77
260	**ÁREA XIX** - ÁREA NÃO LOTEADA (MATSULFOR)	R$ 3,15

	FAIXA DE INFLUÊNCIA	EXERCÍCIO
		2013
216	AV. CULA MAGABEIRA,- INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ O TREVO DA RODOVIARIA	R$ 158,36
217	AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA AV. CULA MANGABEIRA ATÉ A RUA SANTA MARIA	R$ 554,22
218	AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA RUA SANTA MARIA ATÉ A AV. GERALDO ATHAIDE	R$ 283,05
219	PRAÇA ENG. JOAQUIM COSTA (TREVO GERALDO ATHAYDE E DULCE SARMENTO)	R$ 2.314,68
220	AV. JOAO LUIZ DE ALMEIDA, INICIA-SE NA URBINO VIANA ATÉ A CRISTIANO DO O	R$ 157,90
221	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A AV. FLORIANO NEIVA	R$ 285,04
222	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV FLORIANO NEIVA ATÉ A RUA PEDRO GERALDO	R$ 158,36
223	AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA RUA PEDRO GERALDO ATE O TREVO DA SION	R$ 115,60
224	AV. FRANCISCO GAETANI, INICIA-SE NA RUA LAURA PRATES ATE A RUA HELENA DE PAULA FRAGA	R$ 118,77
225	AV. GERALDO ATHAIDE, INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A PRAÇA ITAPETINGA	R$ 204,43
226	AV. GERALDO ATHAIDE INICIA-SE NA PRAÇA ITAPETINGA ATÉ A PASSAGEM DE NÍVEL DA F.C.A	R$ 134,61
227	AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA VOLUTARIOS DA PATRIA	R$ 0,00
228	AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA ATE O TREVO DO DISTRITO INDUSTRIAL	R$ 71,27
229	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA CONFLUENCIA DA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA	R$ 266,03
230	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Direito Sentido Bairro) Ibituruna	R$ 195,08
231	AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Esquerdo Sentido Bairro) São Norberto	R$ 230,55
232	AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATE O TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO	R$ 280,20
233	AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NO TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO ATÉ O PARQUE MUNICIPAL.	R$ 171,28
234	AV. SIDNEY CHAVES INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA IPANEMA.	R$ 95,02
235	AV. CASTELAR- MAJOR PRATES	R$ 95,02
236	AV. MANOEL MAGALHAES FILHO (AV. Das Palmeiras)	R$ 95,02
237	BR-135 INICA-SE NO TREVO DA COWAN ATÉ O TREVO DE JURAMENTO	R$ 106,40
238	Av. Gov. Magalhaes Pinto (Inicia-se no Trevo da COWAn até o trevo da estrada da Produção	R$ 114,01
239	F.C.A INICIA-SE NA PONTE BRANCA (BR135) ATÉ O CONJ. CRISTO REI	R$ 8,36
240	F.C.A INICIA-SE NO CONJ. CRISTO REI ATÉ A PONTE PRETA.	R$ 13,94
241	F.C.A INICIA-SE NA PONTE PRETA ATÉ A RUA URBINO VIANA	R$ 16,30
242	F.C.A INICIA-SE NA RUA URBINO VIANA ATÉ A RUA MELO VIANA	R$ 30,66
243	F.C.A INICIA-SE NA RUA BARAO DE COTEGIPE ATÉ A AV. DUCE SARMENTO.	R$ 13,94
244	F.C.A INICIA-SE NA AV. DULCE SARMENTO ATÉ AV. GOV. MAGALHAES PINTO.	R$ 6,97
245	RUA RAUL CORREA	R$ 158,36
246	RUA SÃO FRANCISCO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA VISCONDE DE OURO PRETO)	R$ 1.456,37
247	RUA DOM PEDRO II (TRECHO ENTRE RUA SÃO FRANCISCO E RUA DR VELOSO)	R$ 1.456,37
248	RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA GOVERNADOR VALADARES)	R$ 1.456,37
249	RUA LAFETA (TRECHO ENTRE A RUA GONCALVES FIGUEIRA E RUA SÃO FRANCISCO)	R$ 1.456,37
250	AVENIDA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A RUA BARÃO DO RIO BRANCO ATE PRAÇA PORTUGAL)	R$ 606,83

251	RUA BARAO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE AVENIDA AFONSO PENA E RUA CEL JOAQUIM COSTA)	R$ 606,83
252	RUA CEL JOAQUIM COSTA (TRECHO ENTRE A RUA BARAO DO RIO BRANCO E AV FILOMENO RIBEIRO)	R$ 606,83
253	AVENIDA OSVALDO CRUZ	R$ 728,20
254	AVENIDA FILOMENO RIBEIRO	R$ 728,20
255	RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA LAFETA E RUA ARTUR LOBO	R$ 606,83
256	AV. CEL PRATES, INICIA-SE NA PRAÇA PORTUGAL ATE A PRAÇA HONORATO ALVES	R$ 606,83

Sebastião Caetano Prates
DIRETOR DE RECEITA
Secretaria Municipal de Finanças